



APRESENTAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES

Participante: Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS

Meios de contato: Alexandra Barone (abarone@comgas.com.br, f. 99974-6465)

Dispositivo da minuta	Contribuição	Redação sugerida para o dispositivo
<p>Artigo 2º - (...).</p> <p>V - Calibração de Medidor ou Calibração: procedimento normatizado, executado conforme especificado pelo Inmetro, em laboratório de instituição acreditada para esta finalidade, com o objetivo de conhecer, por meio dos ensaios definidos para tal procedimento, o erro existente em Medidor instalado em Unidade Usuária e a incerteza da medição resultante, de modo a verificar se os erros e as incertezas constatadas enquadram-se nos padrões de tolerância admitidos pela legislação metrológica;</p>	<p>Para a definição de Calibração de Medidor solicitamos a esta Agência a descrição constante do VIM (Vocabulário Internacional de Metrologia) que está em linha com a descrição do INMETRO - Portaria nº 242/15.</p> <p>O termo "Aferição" não consta do VIM. Dessa forma, solicitamos a substituição do Termo "Aferição" por "Calibração" em todos os dispositivos da presente Deliberação.</p>	<p>Artigo 2º - (...).</p> <p>V - Calibração de Medidor ou Calibração: operação que estabelece, sob condições especificadas, num primeiro passo, uma relação entre os valores e as incertezas de medição fornecidos por padrões e as indicações correspondentes com as incertezas associadas; num segundo passo, utiliza esta informação para estabelecer uma relação visando à obtenção de um resultado de medição a partir de uma indicação.</p>
<p>Artigo 2º - (...).</p> <p>XI - Condições de Referência do Gás ou Condições de Referência: correspondem ao valor do Poder Calorífico Superior, à Pressão de 101,325 kPa, 1 atm ou 1,033 Kgf/cm² e à Temperatura de 293,15K ou 20oC, em base seca, adotados como referência</p>	<p>Os corretores de volume (PTZ) são importados e a unidade de medida utilizada na grande maioria é (bar).</p>	<p>Artigo 2º - (...).</p> <p>XI - Condições de Referência do Gás ou Condições de Referência: correspondem ao valor do Poder Calorífico Superior, à Pressão de 101,325 kPa, 1 atm ou 1,033 Kgf/cm² ou 1,01325 bar e à Temperatura de 293,15K ou 20oC, em base seca, adotados como referência</p>



<p>em regulamento da ANP e/ ou regulamentos expedidos pela ARSESP, que são utilizados para cálculo dos correspondentes fatores de correção do volume de gás medido pelo Medidor instalado em uma Unidade Usuária;</p>		<p>em regulamento da ANP e/ ou regulamentos expedidos pela ARSESP, que são utilizados para cálculo dos correspondentes fatores de correção do volume de Gás medido pelo Medidor instalado em uma Unidade Usuária;</p>
<p>Artigo 2º - (...).</p> <p>XII - Conjunto de Regulagem de Calçada - CRC: compartimento que devido à ausência de local apropriado no interior de uma Unidade Usuária é instalado sob a calçada de via pública e, cujo principal componente é um regulador de pressão, podendo suprir uma ou mais Unidades Usuárias ligadas a partir de Rede de Distribuição de Gás em Calçadas;</p>	<p>Conforme a redação original proposta pela ARSESP, a definição de CRC deve ser tal que permita que este dispositivo seja usado para alimentação de Redes de Calçada. Assim, com objetivo de conferir maior consistência ao dispositivo, sugere-se retirar a menção a <i>"a partir de Rede de Distribuição de Gás em Calçadas"</i> para <i>"a partir de Redes de Distribuição de Gás"</i>, por entender-se que a CRC alimenta a própria Rede de Calçadas, e não se alimenta a partir delas.</p>	<p>Artigo 2º - (...).</p> <p>XII - Conjunto de Regulagem de Calçada - CRC: compartimento que é instalado sob a calçada de via pública e, cujo principal componente é um regulador de pressão, podendo suprir uma ou mais Unidades Usuárias ligadas a partir de Rede de Distribuição de Gás;</p>
<p>Artigo 2º - (...).</p> <p>XXII – Gás Canalizado ou Gás: hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, cujo componente predominante é o metano, e que é distribuído por uma Concessionária a Unidade(s) Usuária(s), na forma canalizada, devidamente autorizada</p>	<p>Solicitação de manutenção da redação da Portaria CSPE 160/2001, pois a definição que já existe alinha-se ao disposto no art. 25, §2º, da Constituição Federal e art. 2º, IX, do Decreto Estadual nº 43.889, de 10 de março de 1999, nos quais se estabelece a exclusividade do Estado para distribuição de todo e qualquer tipo de Gás Canalizado.</p>	<p>Artigo 2º - (...).</p> <p>XXII – Gás Canalizado ou Gás: hidrocarboneto com predominância de metano ou ainda qualquer energético em estado gasoso, fornecido, na forma canalizada, através de sistema de distribuição, observado os termos do Decreto Estadual nº 43.889, de 10 de março de 1999.</p>



pela ARSESP;		
<p>Artigo 2º - (...).</p> <p>XXVI - Instalação Interna: infraestrutura de distribuição e utilização de Gás, construída a partir do Ponto de Entrega de uma Unidade Usuária e mantida pelo seu Usuário, que é constituída por tubos, conexões, válvulas e outros componentes, incluindo os equipamentos que utilizam o Gás fornecido pela Concessionária, e cuja finalidade é a de fazer fluir e consumir o Gás Canalizado, em consonância com as normas e os regulamentos exigíveis;</p>	<p>Adequar a redação às definições de Limite de Responsabilidade e Ramais Externo e Interno.</p>	<p>Artigo 2º - (...).</p> <p>XXVI - Instalação Interna: infraestrutura de distribuição e utilização de Gás, construída a partir do Medidor ou Conjunto de Regulagem e Medição – CRM da Unidade Usuária, e mantido pelo Usuário, que é constituída por tubos, conexões, válvulas e outros componentes, incluindo os equipamentos que utilizam o Gás fornecido pela Concessionária, e cuja finalidade é a de fazer fluir e consumir o Gás Canalizado, em consonância com as normas e os regulamentos exigíveis;</p>
<p>Artigo 2º - (...).</p> <p>XXXVI - Pressão de Fornecimento do Gás ou Pressão de Fornecimento: é a pressão do Gás medida por meio de manômetro instalado no Ponto de Entrega da Unidade Usuária, cujo valor de ajuste inicial e o permanente controle deste são de responsabilidade da Concessionária;</p>	<p>Não é prática usual a instalação de manômetros fixos nos Pontos de Entrega. A razão para isso é que estes equipamentos dependem de manutenção e calibragem periódica, não sendo de serventia para o Usuário a sua presença no Ponto de Entrega, já que poderiam fornecer leitura errada. Para os casos de solicitação do Usuário, ou em caso de manutenção, o gasista carrega consigo um manômetro calibrado, adequado para este fim.</p>	<p>Artigo 2º - (...).</p> <p>XXXVI - Pressão de Fornecimento do Gás ou Pressão de Fornecimento: é a pressão do Gás no Ponto de Entrega da Unidade Usuária, cujo valor de ajuste inicial e o permanente controle são de responsabilidade da Concessionária.</p>
<p>Artigo 2º - (...).</p>	<p>Ajuste necessário para contemplar redes de Ramais</p>	<p>Artigo 2º - (...).</p>



XXXVIII - Ramal Externo: trecho de tubulação construído e mantido pela Concessionária, que interliga a Rede de Distribuição ao Ramal Interno de Unidade Usuária ligada em baixa pressão.	Internos de média e alta pressão.	XXXVIII - Ramal Externo: trecho de tubulação construído e mantido pela Concessionária, que interliga a Rede de Distribuição ao Ramal Interno de Unidade Usuária.
Artigo 2º - (...). XXXIX - Ramal Interno: trecho de tubulação, construído e mantido pela Concessionária, que interliga a válvula de bloqueio integrante do Ramal Externo ao Medidor da Unidade Usuária, instalado pela Concessionária no Ponto de Entrega, observado o disposto no §1º do artigo 12 da presente Deliberação;	Sugerimos deixar claro o Limite de Responsabilidade da Concessionária até o limite da propriedade dos imóveis dos Usuários. As Normas brasileiras já consideram esse conceito, na medida em que estão divididas neste ponto: NBR 12.712 para redes até o limite de propriedade, e NBR 15.526 para redes internas nas instalações do Usuário. Esta divisão foi feita justamente para que o mercado se ajuste a uma divisão de responsabilidades definida desta forma.	Artigo 2º - (...). XXXIX - Ramal Interno: trecho de tubulação instalado a partir do Limite de Responsabilidade até o Medidor ou Conjunto de Regulagem e Medição - CRM, construído e mantido pelo Usuário.
Artigo 2º - (...). XL - Ramal de Serviço: trecho de tubulação, construído e mantido pela Concessionária, que deriva da Rede de Distribuição e termina no flange de conexão com a válvula de bloqueio de entrada do Conjunto de Regulagem e Medição - CRM instalado, pela Concessionária, em Unidade Usuária ligada em média ou alta pressão.	A exclusão visa adequar a redação às definições de Limite de Responsabilidade, e Ramais Externo e Interno.	Exclusão.
Artigo 2º - (...).	Uma vez que há tarifa para o segmento GNL, faz-se	Artigo 2º - (...).



<p>Sem correspondente.</p> <p>Solicitação de inclusão de inciso numerado como XXIV, renumerando-se os demais.</p>	<p>necessário incluir esse conceito na norma, garantindo sua clareza e atualidade.</p>	<p>Inciso (a ser criado - XXIV): Gás Natural Liquefeito - GNL: gás natural submetido a processo de liquefação para estocagem e transporte, passível de regaseificação em unidades próprias;</p>
<p>Artigo 2º - (...).</p> <p>Sem correspondente.</p> <p>Sugestão que seja identificado como inciso XXXI (renumerando-se todos os incisos).</p>	<p>A responsabilidade da Concessionária deve ser restrita ao limite da propriedade do Usuário.</p> <p>Esse se mostra um entendimento pacífico entre as agências reguladoras. A ver na regulamentação de serviços semelhantes: (i) no setor de saneamento básico e esgotamento sanitário de São Paulo, a própria ARSESP regulamentou o tema nos termos da Deliberação ARSESP 106/2009: <i>“Art. 7º. O ponto de entrega de água deverá situar-se na linha limite (testada) do terreno com o logradouro público, em local de fácil e livre acesso, que permita a instalação do padrão de ligação e leitura do medidor. [...] Art. 32. O prestador de serviços tomará a seu total e exclusivo encargo a execução das ligações definitivas de água e/ou de esgoto até uma distância total de 20 (vinte) metros, medidos desde o ponto de tomada na rede pública disponível no logradouro, em que se localiza a propriedade a ser</i></p>	<p>Artigo 2º - (...).</p> <p>Inciso (a ser criado - XXXI) – Limite de Responsabilidade: o ponto até o qual a Concessionária se responsabiliza pela construção, manutenção e reparo, sendo essa a área limítrofe entre a via pública e a privada.</p>



	<p><i>atendida, até a linha limite (testada) do terreno, de acordo com o disposto nas normas técnicas e em local que permita e facilite o acesso para a execução dos seus serviços comerciais e operacionais. [...] I – As adequações das instalações internas são de responsabilidade do usuário, atendendo aos requisitos técnicos do prestador de serviços”;</i></p> <p>(ii) no setor elétrico, a matéria é regulamentada pela ANEEL nos termos da Resolução Normativa ANEEL 414/2010:</p> <p><i>“Art. 14. O ponto de entrega é a conexão do sistema elétrico da distribuidora com a unidade consumidora e situa-se no limite da via pública com a propriedade onde esteja localizada a unidade consumidora, exceto quando: (...)”.</i></p> <p>As Normas brasileiras também estão divididas neste ponto: NBR 12.712 para redes até o limite de propriedade, e NBR 15.526 para redes internas aos Usuários. Esta divisão foi feita justamente para que o mercado se ajuste a uma divisão de responsabilidades definida desta forma.</p> <p>Esse é o entendimento demonstrado em regulamentações internacionais relativas à</p>	
--	--	--



	<p>Gás, a exemplo, a normativa municipal de Lancaster, EUA que dispõe:</p> <p><i>“1.3.2 Company Service Line – The company service line is the piping, which extends from the gas main to the customer service line. The company service line ends at the property line or the curb valve where the gas supplied by the Gas Company passes to the service line of the customer.”</i></p> <p>Na mesma linha, a regulamentação francesa disposta no Décret éxecutif nº 10-95, a qual situa o ponto de entrega ao limite da propriedade do usuário, conforme se depreende do art. 50:</p> <p><i>“[...] A l'exception du dispositif de comptage, le poste de livraison peut être fourni soit par le client, soit par le gestionnaire du réseau concerné aux frais du client qui en reste le propriétaire. Il sera situé en limite de propriété et de façon à permettre un accès facile et permanente aux agentes du gestionnaire du réseau”.</i></p> <p>Além disso, a responsabilidade da Concessionária até o limite da propriedade do Usuário respeita a premissa da inviolabilidade domiciliar. O Usuário deve sempre ser</p>	
--	--	--



	<p>responsável por todas as instalações dentro de sua propriedade, cabendo aos responsáveis a manutenção de acordo com as normas técnicas aplicáveis, como já ocorre com as instalações que estão à jusante do Medidor. A Concessionária continuará sempre responsável pelo atendimento de emergência, mesmo que o chamado seja resultado de ocorrência dentro da propriedade do Usuário.</p>	
<p>Art. 2º - (...). Sem correspondente. Sugestão de identificação como inciso “LII”.</p>	<p>A Vazão é um item importante para uma indústria de rede, pois o dimensionamento da infraestrutura a ser instalada para atender um Usuário precisa estar adequado para atender a vazão máxima disponibilizada ao Usuário.</p>	<p>Art. 2º - (...). Inciso (a ser criado - LII) Vazão: quantidade de Gás que uma corrente fluida fornece em determinada unidade de tempo, medida em metros cúbicos por hora.</p>
<p>Art. 3º - (...). III - obter e utilizar o serviço, observadas as normas regulatórias do Poder Concedente e da ARSESP, bem como as normas e os padrões técnicos que a Concessionária lhes comunicar;</p>	<p>A inclusão de “condições contratuais” se faz necessária, na medida em que o contrato celebrado com a Concessionária também integra a disciplina do serviço prestado, complementando as obrigações de Usuário e Concessionária.</p>	<p>Art. 3º - (...). III - obter e utilizar o serviço, observadas as normas regulatórias do Poder Concedente, da ARSESP e das condições contratuais, bem como as normas e os padrões técnicos que a Concessionária lhes comunicar;</p>



<p>Art. 3º - (...).</p> <p>VII – manter e operar a Instalação Interna das Unidades Usuárias de sua propriedade em condições de segurança para bens e pessoas;</p>	<p>Dentro das responsabilidades do Usuário, foi incluído o Ramal Interno por estar fora do Limite de Responsabilidade da Concessionária, de forma a garantir a segurança operacional do sistema, bens e das pessoas.</p>	<p>Art. 3º - (...).</p> <p>VII – manter e operar a instalação Interna, bem como o Ramal Interno das Unidades Usuárias de sua responsabilidade, em condições de segurança para bens e pessoas;</p>
<p>Artigo 4º - (...).</p> <p>§2º - A Concessionária fica impedida de realizar ligação de Gás ou manter o fornecimento a uma Unidade Usuária, quando a Instalação Interna do mesmo não atender, conforme o caso, aos requisitos de segurança e demais itens previstos nas normas e padrões técnicos estabelecidos pela Concessionária e aprovados ou homologados pela ARSESP.</p>	<p>Somente adequação gramatical do texto.</p>	<p>Artigo 4º - (...).</p> <p>§2º - A Concessionária fica impedida de realizar ligação de Gás ou manter o fornecimento a uma Unidade Usuária, quando sua Instalação Interna não atender, conforme o caso, aos requisitos de segurança e demais itens previstos nas normas e padrões técnicos estabelecidos pela Concessionária e aprovados ou homologados pela ARSESP.</p>
<p>Artigo 4º - (...).</p> <p>Sem correspondente.</p> <p>Sugestão de identificação como §4º, e consequente renumeração dos demais.</p>	<p>É necessário que a Concessionária tenha ferramentas para evitar as perdas extraordinárias por inadimplência, conforme a prática existente no mercado, e que trazem desequilíbrio financeiro à Concessionária. Ou deve ser permitida à Concessionária a compensação por estas perdas através da margem máxima autorizada.</p> <p>Para evitar o aumento dos custos a serem repassados a todos os Usuários dos</p>	<p>Artigo 4º - (...).</p> <p>(Novo parágrafo – §4º) - Para atendimento de novos pedidos de ligação ou religação de Interessados que se encontrem nas situações previstas abaixo, a Concessionária poderá condicionar a ligação do Gás à apresentação de garantia ou pagamento antecipado, nos termos estabelecidos no Artigo 77 desta Deliberação:</p> <p>I - recuperação judicial</p>



	<p>serviços de distribuição de Gás, mostra-se razoável que a regulamentação do setor ofereça mecanismos que permitam às empresas mitigar a possibilidade de inadimplemento.</p> <p>Nesse contexto, ganha especial importância a criação de mecanismos de mitigação de risco associado a Usuários com altíssima probabilidade de inadimplemento, com destaque para aqueles que estejam em estado falimentar ou recuperação judicial.</p> <p>Ausentes esses mecanismos, as Concessionárias de Gás estarão expostas a riscos sem ferramentas para administrá-los, prejudicando o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.</p> <p>Sugere-se, assim, que novos Usuários em recuperação judicial ou em processo de falência possam ser obrigados a prestar garantia idônea para cobertura dos valores das tarifas.</p> <p>A prática de exigência de garantia para a prestação dos serviços é tendência mundial, tendo sido aplicada com sucesso em diversos países com mercado energético desenvolvido. A título de exemplo, o <i>Energy Retail Code</i> australiano</p>	<p>pedida ou deferida; II - pedido ou decretação de falência; III - restrições de crédito, caracterizada por:</p> <p>a) cheque apresentado à Instituição Financeira e não pago há mais de 03 (três) meses;</p> <p>b) apresentação de restrições financeiras em órgãos de crédito e cartórios.</p>
--	---	--



	<p>admite que consumidores industriais sejam obrigados a prestar garantia como condição à fruição dos serviços.</p> <p>Na mesma linha, solicita-se a ampliação das possibilidades de prestação de garantia contidas no art. 77 da presente Deliberação, para incorporar a possibilidade de antecipação de pagamento, a ser calculado com base na média do consumo verificado.</p> <p>A adoção de medida semelhante já é admitida em outros setores, conforme se verifica:</p> <p>(i) pela própria ARSESP na regulamentação do setor de fornecimento de água e esgotamento sanitário, conforme se verifica no art. 26, §4º da Deliberação ARSESP nº 106/2009;</p> <p>(ii) no setor elétrico brasileiro, conforme é estipulado no art. 52, II da Resolução Normativa ANEEL nº 141/2010:</p> <p><i>“§ 1º Para o atendimento de eventos temporários, tais como festividades, circos, parques de diversões, exposições, obras ou similares, devem ser observadas as condições a seguir:</i></p> <p><i>I - são de responsabilidade</i></p>	
--	--	--



	<p><i>do consumidor as despesas com a instalação e retirada de rede e ramais de caráter provisório, os custos dos serviços de ligação e de desligamento, bem como os reforços e melhoramentos necessários na rede existente, observados os §§ 1º e 2º do art. 43;</i></p> <p><i>II - a distribuidora pode exigir, a título de garantia, o pagamento antecipado desses serviços e do consumo de energia elétrica ou da demanda de potência prevista, em até 3 (três) ciclos completos de faturamento, devendo realizar a cobrança ou a devolução de eventuais diferenças sempre que instalar os equipamentos de medição na unidade consumidora; e</i></p> <p><i>III - devem ser considerados como despesa os custos dos materiais aplicados e não reaproveitáveis e os aplicados que não tenham viabilidade técnica de retirada, bem como os demais custos, tais como: mão-de-obra para instalação; retirada; ligação; desligamento e transporte.</i></p> <p><i>§ 2º Para o atendimento de unidades consumidoras localizadas em assentamentos irregulares ocupados predominantemente por população de baixa renda, devem ser observadas as condições a seguir:</i></p>	
--	---	--



	<p><i>I - deve ser realizado como forma de reduzir o risco de danos e acidentes a pessoas, bens ou instalações do sistema elétrico e de combater o uso irregular da energia elétrica;</i></p> <p><i>II - a distribuidora executará as obras às suas expensas, ressalvado o disposto no § 8º do art. 47, devendo, preferencialmente, disponibilizar aos consumidores opções de padrões de entrada de energia de baixo custo e de fácil instalação; e</i></p> <p><i>III - a distribuidora pode adotar soluções técnicas ou comerciais alternativas, mediante apresentação das devidas justificativas para avaliação e autorização prévia da ANEEL; e</i></p> <p><i>IV - existência de solicitação ou anuência expressa do poder público competente.</i></p> <p><i>§ 3º Os consumidores atendidos na forma deste artigo devem ser previamente notificados, de forma escrita, do caráter provisório do atendimento e das condições técnicas e comerciais pertinentes, bem como da possibilidade de conversão do atendimento provisório em definitivo nos termos do § 5º e, no caso do § 2º, da eventual necessidade de remoção da rede de distribuição de energia elétrica após a decisão final sobre a situação do assentamento.</i></p>	
--	---	--



	<p><i>§ 4º Os equipamentos de medição a serem instalados devem ser compatíveis com a aferição e o registro das grandezas de consumo de energia elétrica e demanda de potência, conforme o caso.</i></p> <p><i>§ 5º O interessado poderá solicitar a conversão do fornecimento provisório em definitivo, devendo a distribuidora verificar a necessidade de restituir valores pagos a maior, aplicando os procedimentos descritos nos arts. 40 a 48, conforme o caso, no prazo de até 90 (noventa) dias da solicitação, com a devida atualização pelo IGP-M, considerando o orçamento à época, a carga, demanda e tarifas atuais, bem como a necessidade de obra adicional, custos de retirada não incorridos e aproveitamento da obra já realizada no atendimento provisório”.</i></p>	
<p>Artigo 4º - (...).</p> <p>§5º - Quando a Concessionária, por iniciativa própria, oferecer ligação de Gás a um potencial Interessado, a Proposta Comercial utilizada para esta finalidade deverá conter, obrigatoriamente, os prazos e as demais condições necessárias para a realização da ligação,</p>	<p>Para a ligação de Gás, diversos são os fatores externos que a Concessionária enfrenta para a execução e a conclusão do serviço e início do fornecimento de Gás, que não estão sob o seu controle. Dessa forma, a proposta apresentada ao Usuário deverá conter as informações e condições que a Concessionária é detentora no momento da oferta ao</p>	<p>Artigo 4º - (...).</p> <p>(Novo §6º) - Quando a Concessionária, por iniciativa própria, oferecer ligação de Gás a um potencial Interessado, a Proposta Comercial utilizada para esta finalidade deverá conter as condições necessárias para a realização da ligação, sendo que o não cumprimento dos termos da</p>



<p>sendo que o não cumprimento dos termos da Proposta, quando esta é assinada pelo Interessado, sujeitará a Concessionária às regras desta Deliberação, bem como às penalidades previstas nos regulamentos da ARSESP.</p>	<p>Usuário.</p>	<p>Proposta, quando esta é assinada pelo Interessado, sujeitará a Concessionária às regras desta Deliberação, bem como às penalidades previstas nos regulamentos da ARSESP.</p>
<p>Artigo 5º - (...).</p> <p>§1º - A Concessionária deve, nos termos da legislação e demais regulamentos, ampliar a capacidade e expandir o seu Sistema de Distribuição de Gás, até o Ponto de Entrega relacionado com pedido de ligação, devidamente fundamentado, sempre que o serviço seja técnica e economicamente viável.</p>	<p>Solicita-se a inclusão do texto final no dispositivo proposto, pois o dimensionamento da infraestrutura e estudo de sua viabilidade econômica precisa levar em conta o perfil de utilização do sistema pelo Usuário, representado pelo fator de carga.</p>	<p>Artigo 5º - (...).</p> <p>§1º - A Concessionária deve, nos termos da legislação e dos demais regulamentos, ampliar a capacidade e expandir o seu Sistema de Distribuição de Gás, até o Ponto de Entrega relacionado com pedido de ligação, devidamente fundamentado, sempre que o serviço seja técnica e economicamente viável, considerando inclusive o fator de carga do Usuário.</p>
<p>Artigo 5º - (...).</p> <p>§3º - A Concessionária deve entregar ao Interessado, até a efetivação da ligação da Unidade Usuária, 01 (uma) cópia do Contrato de Adesão, quando aplicável esta modalidade de contrato.</p>	<p>A sugestão faz-se necessária para homogeneizar as regras do serviço de fornecimento de Gás àquelas contidas na Deliberação ARSESP nº 106/2009, referentes aos serviços de distribuição de água e esgotamento sanitário.</p> <p>Assim, sugere-se que a cópia do Contrato de Adesão deva ser encaminhada ao Usuário até a data de apresentação da primeira Conta de Gás (Art. 9, § 3º) e que não seja mencionado envio com AR</p>	<p>Artigo 5º - (...).</p> <p>§ 3º - A Concessionária deve dar acesso ao Contrato de Adesão, por meio físico ou eletrônico, à escolha do Usuário, quando aplicável esta modalidade de contrato, até a data de apresentação da primeira Conta de Gás.</p>



	<p>ou outra forma de comprovação, em linha com a Deliberação ARSESP nº 571/2015.</p> <p>Importante ressaltar que os Usuários que optarem por recebimento eletrônico terão acesso rápido e eficiente ao conteúdo de seus contratos, tornando desnecessário o envio da via física. Tal possibilidade já é adotada em outros setores regulados, como é o caso do envio de documentação eletrônica no setor elétrico, por força do art. 122 da Resolução Normativa ANEEL nº 141/2010.</p>	
<p>Artigo 5º - (...).</p> <p>§4º - O Contrato de Adesão deve ser encaminhado ao Usuário com Aviso de Recebimento (AR) ou por outra forma que assegure a comprovação do seu recebimento.</p>	<p>Idem acima.</p>	<p>Exclusão.</p>
<p>Artigo 5º - (...).</p> <p>§6º - Os Interessados ou Usuários podem optar pela escolha de empresa especializada que não conste do cadastro mencionado no Parágrafo anterior disponibilizado pela Concessionária.</p>	<p>Como explicitamente reconhecido no §5º deste Artigo (novo §4º, conforme proposta), a listagem das empresas especializadas tem caráter meramente informativo, tornando evidente que as relações jurídicas estabelecidas entre tais prestadoras e Usuário são autônomas em relação às Concessionárias. Assim, para que os Usuários</p>	<p>Artigo 5º - (...).</p> <p>(Novo §5º) - Os Interessados ou Usuários podem optar pela escolha de empresa especializada que não conste do cadastro mencionado no Parágrafo anterior disponibilizado pela Concessionária, sendo que em qualquer dos casos a Concessionária não será responsabilizada, direta ou</p>



	estejam devidamente cientes da importância de escolher um prestador de serviços adequado, é importante deixar claro que os riscos associados à prestação de serviço por parte destas empresas não podem ser transferidos à Concessionária.	indiretamente, pelos serviços contratados.
Artigo 5º - (...). §8º - Enquanto não ocorrer a mudança de titularidade da Unidade Usuária ou o pedido de desligamento previstos no Parágrafo anterior, o Usuário continuará respondendo pela utilização dos Serviços de Distribuição de Gás e pelo pagamento dos débitos pendentes.	É necessário considerar o efetivo desligamento do Gás, uma vez que o Usuário precisa dar acesso à Concessionária para o atendimento à referida solicitação.	Artigo 5º - (...). (Novo §7º) - Enquanto não ocorrer a mudança de titularidade da Unidade Usuária ou o pedido e efetivação do desligamento, previstos no Parágrafo anterior, o Usuário continuará respondendo pela utilização dos Serviços de Distribuição de Gás e pelo pagamento dos débitos pendentes.
Artigo 6º - (...). Sem correspondente. Solicitamos a inserção de novo parágrafo, identificando-o como §2º, renumerando-se os demais.	Devido ao dinamismo das alterações efetuadas em estabelecimentos comerciais, é necessário incluir um critério objetivo de sucessão comercial. Assim, os Usuários terão clareza de seus direitos e obrigações e poderão tomar as devidas precauções quando forem se estabelecer em uma Unidade Usuária.	Artigo 6º - (...). (Novo §2º) - Serão consideradas hipóteses de sucessão comercial os casos de troca de titularidade com manutenção da Unidade Usuária no mesmo Segmento de Usuário.
Artigo 6º - (...). §2º - Para Usuários dos Segmentos de Cogeração e de Termoelétrica, a Concessionária pode condicionar o pedido de	A apresentação de garantias para atendimento de solicitações de novas ligações do Gás de Interessados que estejam em recuperação judicial ou pedido de falência, exceto	Artigo 6º - (...). (Novo §3º) - Para todos os Segmentos de Usuários, exceto o Residencial e Residencial - Medição Coletiva, a Concessionária



<p>ligação ou aumento de capacidade a cláusulas especiais de garantia de adimplência, que devem ser ajustadas mediante acordo entre as partes, nos respectivos Contratos de Fornecimento, cujas cláusulas serão verificadas pela ARSESP por ocasião da homologação.</p>	<p>para Usuários do Segmento Residencial e Residencial - Medição Coletiva, visa resguardar a Concessionária de exposição relativa ao não pagamento das Contas de Gás, uma vez que há investimento inicial por parte da Concessionária referente à construção de rede, ramal e ligação do Gás.</p> <p>Dessa forma, a apresentação da garantia trará segurança à Concessionária para recuperação dos investimentos e manutenção do fornecimento do Gás Natural Canalizado, garantindo o equilíbrio econômico-financeiro.</p>	<p>poderá condicionar a solicitação de ligação ou aumento de capacidade ao cumprimento das condições financeiras expostas no Parágrafo 4º do Artigo 4º e das cláusulas especiais de garantia de adimplência, que devem ser acordadas entre as partes, nos respectivos contratos de fornecimento, nos termos do Artigo 77 desta Deliberação.</p>
<p>Artigo 9º - Compete à Concessionária informar ao Interessado a Pressão de Fornecimento de Gás para a Unidade Usuária, que por ela deverá ser ajustada e controlada, em conformidade com os limites operacionais estabelecidos no Plano de Operação do Sistema de Distribuição de Gás Canalizado, para a correspondente classe de pressão.</p>	<p>A Vazão é um item importante para uma indústria de rede, pois o dimensionamento da infraestrutura a ser instalada para atender um Usuário precisa estar adequado para atender a vazão máxima garantida ao Usuário, portanto, fundamental sua inclusão neste dispositivo, como mencionado no Art. 2º.</p>	<p>Artigo 9º - Compete à Concessionária informar ao Interessado a Vazão e a Pressão de Fornecimento de Gás para a Unidade Usuária, que por ela deverá ser ajustada e controlada, em conformidade com os limites operacionais estabelecidos no Plano de Operação do Sistema de Distribuição de Gás Canalizado, para a correspondente classe de pressão.</p>
<p>Artigo 9º - (...).</p> <p>Parágrafo Único – Excepcionalmente, são admitidas, mediante prévia autorização da ARSESP, mudanças dos limites de</p>	<p>Segundo a proposta da ARSESP, a criação ou mudança das Classes de Pressão de atendimento aos Usuários depende da anuência prévia da Agência. Contudo, tal controle não se</p>	<p>Art. 9º (...).</p> <p>Parágrafo Único - Para todos os Segmentos de Usuários, exceto o Segmento Residencial e Residencial – Medição</p>



<p>pressão estabelecidos em Plano de Operação do Sistema de Distribuição de Gás Canalizado ou, ainda, a criação de outras classes de pressão, desde que haja conveniência técnica e econômica para a operação do Sistema de Distribuição de Gás da Concessionária e que não acarretem prejuízo ao Usuário.</p>	<p>mostra adequado, uma vez que cria uma etapa adicional à efetivação de mudanças requeridas pelos próprios Usuários e importantes para a adequação dos serviços às suas necessidades. Esse tipo de impedimento é incompatível com a própria ideia de delegação da prestação de serviço público à iniciativa privada, a qual é voltada para garantir maior eficiência e flexibilidade das prestações, em favor das necessidades do público. Por exemplo, no âmbito do setor elétrico, a migração de Usuários do atendimento em baixa tensão (mercado cativo) para alta tensão (mercado livre) dispensa qualquer forma de manifestação prévia da ANEEL, o que garante liberdade de ação e gestão dos Usuários em relação às suas necessidades. Por fim, em reconhecimento às condições técnicas e econômicas dos Usuários residenciais e a consequente maior vulnerabilidade a que estão sujeitos, sugerimos exceção sobre a possibilidade de alteração da pressão de atendimento quanto a eles.</p>	<p>Coletiva, excepcionalmente são admitidas mudanças dos limites de pressão previstos no Plano de Operação do Sistema, ou ainda, a criação de outras Classes de Pressão, desde que haja conveniência técnica e econômica para o sistema de distribuição de Gás da Concessionária e que não acarretem prejuízo ao Usuário.</p>
<p>Artigo 12 - É de responsabilidade da Concessionária, até o Ponto de Entrega, elaborar os projetos, executar as obras necessárias ao</p>	<p>Idem Artigo 2º (adequação do texto ao “Limite de Responsabilidade”).</p> <p>Sugere-se que a responsabilidade da</p>	<p>Artigo 12 - É de responsabilidade da Concessionária elaborar os projetos, executar as obras necessárias ao fornecimento e, nos termos</p>



<p>fornecimento e, nos termos da legislação específica, assumir os custos decorrentes, bem como operar e manter o seu sistema de distribuição, ressalvado o estabelecido no §2º do Artigo 5º da presente Deliberação.</p>	<p>Concessionária se restrinja ao limite de propriedade, pelas razões, já expostas acima.</p>	<p>da legislação específica, assumir os custos decorrentes, bem como operar e manter o seu sistema de distribuição até o Limite de Responsabilidade, ressalvado o estabelecido no §2º do Artigo 5º da presente Deliberação.</p>
<p>Artigo 14 – (...).</p> <p>§ 4º - Havendo um único Ponto de Entrega, nos termos do §3º deste Artigo, o Medidor instalado terá caráter coletivo, com uma única medição por ciclo de faturamento, cujo correspondente valor da Conta de Gás será pago pela pessoa jurídica ou física responsável pela administração da Unidade Usuária.</p>	<p>Solicita-se a exclusão do termo “administração”, pois muitas vezes a administradora de uma Unidade Usuária não se confunde com a responsável pela Unidade. Por exemplo, uma imobiliária pode ser administradora, mas não responsável pela Unidade Usuária.</p>	<p>Artigo 14 – (...).</p> <p>§ 4º - Havendo um único Ponto de Entrega, nos termos do §3º deste Artigo, o Medidor instalado terá caráter coletivo, com uma única medição por ciclo de faturamento, cujo correspondente valor da Conta de Gás será pago pela pessoa jurídica ou física responsável pela Unidade Usuária.</p>
<p>Artigo 15 – (...).</p> <p>§2º - Para o caso previsto neste Artigo, será procedida uma única medição e apresentada à Unidade Usuária uma única Conta de Gás para cada ciclo de faturamento, sendo que o valor devido será rateado entre as unidades imobiliárias autônomas, sem qualquer custo adicional.</p>	<p>A inclusão se faz imprescindível, na medida em que é necessário deixar claro que, nesses casos, a responsabilidade pelo rateio não é da Concessionária.</p>	<p>Artigo 15 – (...).</p> <p>§2º - Para o caso previsto neste Artigo, será procedida uma única medição e apresentada à Unidade Usuária uma única Conta de Gás para cada ciclo de faturamento, sendo que o valor devido será rateado entre as unidades imobiliárias autônomas, sem qualquer custo adicional. A responsabilidade por esse rateio é exclusiva do responsável pela Unidade Usuária.</p>



<p>Artigo 16 – (...).</p> <p>§1º - A Concessionária classificará a Unidade Usuária de acordo com o Segmento de Usuários correspondente à Atividade Econômica e à finalidade do uso do Gás informadas pelo Interessado ou Usuário, conforme o caso, observado o disposto no §4º deste Artigo.</p>	<p>A responsabilidade é do Usuário de fornecer dados corretos para cadastro, uma vez que é a parte detentora das informações. Portanto, a manutenção do cadastro com dados atualizados é dever do Usuário.</p>	<p>Artigo 16 – (...).</p> <p>§1º - A Concessionária classificará a Unidade Usuária de acordo com o Segmento de Usuários correspondente à Atividade Econômica e à finalidade do uso do Gás informadas pelo Interessado ou Usuário, conforme o caso.</p>
<p>Artigo 16 – (...).</p> <p>§4º - Durante os trabalhos da ligação do Gás, a Concessionária deve confirmar as informações prestadas pelo Interessado, com o intuito de garantir a exatidão da classificação da Unidade Usuária e das demais informações cadastrais.</p>	<p>Idem acima.</p>	<p>Exclusão.</p>
<p>Artigo 17 - Quando houver necessidade de reclassificação da Unidade Usuária, a Concessionária deve proceder aos ajustes necessários, bem como: (...).</p>	<p>Solicitamos a alteração de "Reclassificação da Unidade Usuária" para "Reclassificação de Segmento da Unidade Usuária", pois a referida "reclassificação" é termo genérico e não especifica sua extensão, sendo indispensável o detalhamento de que se trata de "Reclassificação de Segmento".</p>	<p>Artigo 17 - Quando houver necessidade de reclassificação de Segmento da Unidade Usuária, a Concessionária deve proceder aos ajustes necessários, bem como: (...).</p>
<p>Artigo 17 – (...).</p> <p>I- emitir comunicado</p>	<p>Solicitamos a alteração de "emitir comunicado ao Usuário" ou "emitir</p>	<p>Artigo 17 – (...).</p> <p>I - Comunicar o Usuário,</p>



<p>específico ao Usuário, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data de apresentação da Conta de Gás subsequente à reclassificação, esclarecendo a alteração cadastral a ser processada e as suas implicações;</p>	<p>comunicado específico ao Usuário" para "comunicar o Usuário". Tal solicitação se faz necessária para flexibilização da forma de comunicação com o Usuário.</p>	<p>com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data de apresentação da Conta de Gás subsequente à reclassificação, esclarecendo a alteração cadastral a ser processada e as suas implicações;</p>
<p>Artigo 17 – (...).</p> <p>II- no caso de Contrato de Fornecimento, emitir comunicado ao Usuário responsável, informando-o da necessidade de celebração de termo aditivo, após a qual a Concessionária deverá processar a alteração cadastral e, a partir desta, emitir as Contas de Gás considerando a nova classificação da Unidade Usuária.</p>	<p>Idem acima.</p>	<p>Artigo 17 – (...).</p> <p>II - no caso de Contrato de Fornecimento, comunicar o Usuário responsável, informando-o da necessidade de celebração de termo aditivo.</p>
<p>Artigo 17 – (...).</p> <p>§2º - No caso de a Concessionária cometer erro de classificação de Unidade Usuária, o Usuário deverá ser ressarcido de todos os eventuais valores cobrados a maior e comprovadamente pagos, nos termos do Artigo 49 desta Deliberação.</p>	<p>Solicitamos a alteração de "da Unidade Usuária" para "Segmento da Unidade Usuária", pois a referida "classificação" é termo genérico e não especifica sua extensão, sendo indispensável o detalhamento de que se trata de "de Segmento".</p> <p>Além disso, considerando que não compete à Concessionária ressarcir valores aos Usuários cujo erro não tenha sido causado por ela ou diante de Engano Justificável, incluiu-se ressalva ao referido Artigo.</p>	<p>Artigo 17 – (...).</p> <p>§2º - No caso de a Concessionária cometer erro de classificação de Segmentos da Unidade Usuária, salvo Engano Justificável, o Usuário deverá ser ressarcido de todos os eventuais valores cobrados a maior e comprovadamente pagos, nos termos do Artigo 49 desta Deliberação.</p>



<p>Artigo 17 – (...).</p> <p>§3º - Quando, na situação prevista no parágrafo anterior deste Artigo, ficar constatada a cobrança a menor, a Concessionária não terá direito à diferença.</p>	<p>Idem acima.</p>	<p>Artigo 17 – (...).</p> <p>§3º - Quando, na situação prevista no Parágrafo anterior deste Artigo, ficar comprovado erro da Concessionária e constatada a cobrança a menor, esta não terá direito à diferença.</p>
<p>Artigo 17 – (...).</p> <p>§4º - Para as situações previstas nos §§ 1º e 2º deste Artigo, o cálculo da diferença, a maior ou a menor, dos valores retroativos cobrados e efetivamente pagos, será realizado utilizando a Tarifa vigente na data em que ficar constatado o erro de classificação.</p>	<p>Idem acima.</p>	<p>Artigo 17 – (...).</p> <p>§4º - Para as situações previstas nos §§ 1º e 2º deste Artigo, desde que não seja comprovado erro da Concessionária, o cálculo da diferença, a maior ou a menor, dos valores retroativos cobrados e efetivamente pagos, será realizado utilizando a Tarifa vigente na data em que ficar constatado o erro de classificação.</p>
<p>Artigo 20 - (...).</p> <p>V - Atividade Econômica desenvolvida na Unidade Usuária e a finalidade do uso de gás.</p>	<p>A exclusão do termo “a finalidade do uso de Gás” se justifica, pois se trata de uma informação de difícil conhecimento e monitoramento, por ambas as partes, sendo inviável manter um cadastro atualizado e fidedigno para este quesito, uma vez que a atividade econômica cadastrada já guarda coerência com o Segmento e dados do Usuário.</p>	<p>Artigo 20 – (...).</p> <p>V - Atividade Econômica desenvolvida na Unidade Usuária.</p>



<p>Artigo 20 – (...).</p> <p>VII - Tipo e número do Contrato celebrado (Fornecimento ou Adesão);</p>	<p>O número do Contrato somente é cadastrado para Contrato de Fornecimento específico firmado com o Usuário. Desta forma, solicitamos a alteração da proposta.</p>	<p>Artigo 20 – (...).</p> <p>VII - Tipo (Fornecimento ou Adesão) ou número do Contrato celebrado;</p>
<p>Artigo 20 – (...).</p> <p>XVII – endereço eletrônico;</p>	<p>Solicitamos a inclusão de "dados para contato", de modo a permitir que as informações sejam flexíveis conforme a disposição de dados de cada Usuário.</p>	<p>Art. 20 – (...).</p> <p>XVII – dados para contato.</p>
<p>Artigo 20 – (...).</p> <p>XVIII- telefones do Usuário para contato (residencial comercial e celular).</p>	<p>Idem acima.</p>	<p>Exclusão.</p>
<p>Artigo 22 – (...).</p> <p>§1º - Os Contratos de Fornecimento, sujeitos à homologação, devem ser enviados pela Concessionária à ARSESP em até 30 (trinta) dias após a data de sua celebração.</p>	<p>Tendo em vista as especificidades da operação de determinados Usuários, faz-se necessário que os prazos de atendimento à regulamentação sejam flexibilizados. Do contrário, as Concessionárias serão responsabilizadas por eventos sobre os quais não possuem qualquer controle.</p> <p>Nesse sentido, o atual prazo de envio dos contratos assinados por Usuários mostra-se inadequado. Isso porque muitos deles (sobretudo de pessoas jurídicas) possuem sistemas internos de formalização complexos, o que resulta em maiores prazos de análise e</p>	<p>Artigo 22 – (...).</p> <p>§1º - Os Contratos de Fornecimento, sujeitos à homologação, devem ser enviados pela Concessionária à ARSESP em até 60 (sessenta) dias após a data de sua celebração.</p>



	<p>assinatura de documentação.</p> <p>Com isso, os atuais 30 (trinta) dias para efetivação do envio são inadequados, em vista dessas especificidades.</p> <p>Assim, sugere-se o prazo de 60 (sessenta) dias para envio dos contratos à ARSESP - período mais adequado para sua efetivação.</p>	
<p>Artigo 23 - A Concessionária deve renegociar, a qualquer tempo, Contratos de Fornecimento de Gás, sempre que solicitado por Usuários que implementarem medidas de conservação, de incremento à eficiência e ao uso racional de Gás, comprováveis pela Concessionária.</p>	<p>Considerando tratar-se de um contrato celebrado entre a Concessionária e o Usuário, é indispensável que a renegociação seja condicionada à garantia de recuperação dos investimentos feitos pela Concessionária para a ligação do Usuário.</p>	<p>Artigo 23 - A Concessionária deve renegociar, a qualquer tempo, Contratos de Fornecimento de Gás, sempre que solicitado por Usuários que implementarem medidas de conservação, de incremento à eficiência e ao uso racional de Gás, comprováveis pela Concessionária, e desde que garantida a recuperação do investimento feito pela Concessionária para ligação do Usuário.</p>
<p>Artigo 23 – (...).</p> <p>Sem correspondente.</p> <p>Inclusão do §2º e renumeração do “parágrafo único”, passando a ser o §1º.</p>	<p>O propósito do <i>caput</i> deste artigo é fomentar o desenvolvimento de tecnologia aos equipamentos de Gás para otimizar seu uso. Portanto, é relevante consignar no dispositivo legal que o benefício não se aplica aos casos de redução de volume</p>	<p>Artigo 23 – (...).</p> <p>§2º Esse artigo não se aplica aos casos de adoção de outras fontes energéticas pelo Usuário.</p>



	decorrente de mudança de fonte energética.	
Artigo 24 - Todo o Interessado que fizer pedido de ligação de Gás para imóvel sob sua responsabilidade, que tenha previsão de consumo mensal inferior a 50.000 m ³ (cinquenta mil metros cúbicos), deve receber da Concessionária, até a efetivação da ligação de Gás, uma cópia do modelo de Contrato de Adesão regulamentado pela ARSESP.	A cópia do Contrato de Adesão deve ser encaminhada ao Usuário até a data de apresentação da primeira Conta de Gás. Tal mudança torna uniforme a regulamentação aplicada pela ARSESP, conforme já praticado no setor de saneamento básico e esgotamento sanitário, conforme disposto no art. 9º, §3º, da Portaria ARSESP 106/09 e na Deliberação ARSESP nº 571/2015.	Artigo 24 - Todo o Interessado que fizer pedido de ligação de Gás para imóvel sob sua responsabilidade, que tenha previsão de consumo mensal inferior a 50.000 m ³ (cinquenta mil metros cúbicos), deve receber da Concessionária, até a data de apresentação da primeira Conta de Gás , uma cópia do modelo do Contrato de Adesão regulamentado pela ARSESP.
Artigo 26 – (...). §1º - (...). b) cobrar o volume excedente ao contratado, com base no valor da tarifa da Classe Tarifária correspondente a esse volume, o qual será obtido pela diferença entre o volume efetivamente consumido e o contratado.	Considerando que os riscos ao sistema de distribuição são diretamente proporcionais ao volume excedente, ou seja, quanto maior o volume excede maior o risco ao sistema de distribuição, demandando maiores controles e supervisão da Concessionária para manter a integridade do sistema, é necessário que a tarifa aplicável ao volume excedente gere um desincentivo para o comportamento errático do Usuário. A atual redação do dispositivo, todavia, gera incentivo contrário, pois quanto maior o volume excedente (ou seja, maior o risco para o sistema), menor será a tarifa aplicável a esse	Artigo 26 – (...). §1º - (...). b) cobrar o volume excedente ao contratado, o qual será obtido pela diferença entre o volume efetivamente consumido e o contratado, com base no valor da tarifa da Classe Tarifária correspondente a esse volume ou no valor da tarifa da Classe Tarifária correspondente ao volume contratado, aquela que for maior.



	volume.	
Artigo 27 - A Concessionária realizará todas as ligações, obrigatoriamente, com instalação de Medidor, devendo o Usuário atender aos requisitos previstos na legislação e nos Padrões Técnicos definidos pela Concessionária, referentes à construção e à segurança da Instalação Interna da Unidade Usuária, e, quando for o caso, do Ramal Interno.	A proposta de alteração objetiva adequar o texto à proposta de “Limite de Responsabilidade” (conforme inserção no art. 2º da presente minuta de Deliberação).	Artigo 27 - A Concessionária realizará todas as ligações, obrigatoriamente, com instalação de Medidor, devendo o Usuário atender aos requisitos previstos na legislação e nos Padrões Técnicos definidos pela Concessionária, referentes à construção e à segurança das instalações da Unidade Usuária até o limite da via pública.
Artigo 27 – (...). §1º - A Concessionária poderá instalar Medidor que realize leitura à distância ou remota, quando estas se mostrarem, comprovadamente, soluções técnica e economicamente viáveis.	Requer-se a alteração deste item, pois permite à Concessionária acompanhar os avanços tecnológicos e atender com eficiência aos Usuários.	Artigo 27 – (...). §1º - A Concessionária poderá instalar Medidor que realize leitura à distância ou remota, ou outra tecnologia aplicável , quando estas se mostrarem, comprovadamente, soluções técnica e economicamente viáveis.
Artigo 27 – (...). §2º - A Concessionária não pode invocar a indisponibilidade de Medidores para negar ou retardar a ligação e o início do fornecimento.	A inclusão visa assegurar o direito da Concessionária de negar ou retardar a ligação e o início de fornecimento, nos casos nela indicados.	Artigo 27 – (...). §2º - A Concessionária não pode invocar a indisponibilidade de Medidores para negar ou retardar a ligação e o início do fornecimento, exceto nos casos fortuitos ou de força maior.
Artigo 27 – (...). §5º - No caso de quebra ou falha no funcionamento do	Os prazos regulamentares para prestação de serviço ao Usuário visam resguardá-lo. Portanto, a inclusão da	Artigo 27 – (...). §5º - No caso de quebra ou falha no funcionamento do



<p>Medidor, detectada pela Concessionária, a sua substituição deverá ocorrer em até 1 (um) dia útil, ficando a apuração do consumo e do período de tempo em que o Medidor esteve naquela situação condicionada à realização de avaliação pericial do Medidor e dos consumos de Gás registrados nos 12 (doze) meses que antecederem a sua substituição.</p>	<p>possibilidade de acordo entre as partes para substituição do Medidor com falha visa facilitar ao próprio Usuário, que será atendido de acordo com sua conveniência e oportunidade.</p>	<p>Medidor, detectada pela Concessionária, a sua substituição deverá ocorrer em até 01 (um) dia útil ou em prazo acordado entre as partes, ficando a apuração do consumo e do período de tempo em que o Medidor esteve naquela situação condicionada à realização de avaliação pericial do Medidor e dos consumos de Gás registrados nos 12 (doze) meses que antecederem a sua substituição.</p>
<p>Artigo 27 – (...).</p> <p>§6º - A perícia prevista no § 5º, deste Artigo, será executada pela Concessionária ou, no caso de contestação do Usuário, por instituição acreditada para ensaios metrológicos, ficando os custos da perícia a expensas da Concessionária, exceto quando ficar caracterizada a prática de irregularidade por parte do Usuário, incluindo, neste caso, os eventuais danos materiais causados.</p>	<p>O impedimento de cobrança do Usuário que solicita a Inspeção e Calibração desnecessária - isto é, Inspeção e Calibração nos casos que o Medidor esteja metrologicamente adequado - representa oneração excessiva e injustificada à Concessionária.</p> <p>Nesse sentido, é possível fazer um comparativo com a regulamentação para cobrança de Inspeção e Calibração de Medidores dos setores elétrico e de saneamento, a ver:</p> <p>(i) é passível de cobrança a aferição de medidor no setor elétrico, de acordo com o estabelecido pela ANEEL no art. 102, inciso II, da Resolução Normativa nº 414/2010;</p>	<p>Artigo 27 – (...).</p> <p>§6º - A perícia prevista no § 5º, deste Artigo, será executada pela Concessionária ou no caso de contestação pelo Usuário, conforme padrão rastreável por órgão metrológico oficial em laboratório com processos normatizados, ficando os custos da perícia a expensas do Usuário quando:</p> <p>I - ficar caracterizada a prática de irregularidade, incluindo, neste caso, os eventuais danos materiais causados; ou</p> <p>II - caso as variações não excedam os limites percentuais admissíveis estabelecidos na legislação metrológica vigente.</p>



	(ii) é passível de cobrança a aferição de medidor no setor de saneamento, de acordo com o estabelecido pela própria ARSESP no art. 71, inciso II, Deliberação 106/2009.	
<p>Artigo 30 – (...).</p> <p>§2º - Os Medidores devem ser instalados em local seco, ventilado, ao abrigo de substâncias ou emanções corrosivas, em local adequado, acessível à leitura, manutenção, verificação e fiscalização, preparado pelo Usuário, de acordo com o padrão estabelecido pela Concessionária e demais normas técnicas aplicáveis, inclusive no que se refere ao correspondente abrigo, nos termos da legislação pertinente.</p>	Adequação para acompanhar as normas vigentes.	<p>Artigo 30 – (...).</p> <p>§2º - Os Medidores devem ser instalados, no interior ou exterior das edificações, em local ventilado, protegido de ação de terceiros, choques mecânicos, corrosão e intempéries, acessível à leitura, manutenção, verificação e fiscalização, preparado pelo Usuário, de acordo com o padrão estabelecido pela Concessionária e demais normas técnicas aplicáveis, inclusive no que se refere ao correspondente abrigo, nos termos da legislação pertinente.</p>
<p>Artigo 31 – (...).</p> <p>§1º - Constatado o rompimento indevido ou violação dos selos ou lacres destacados no <i>caput</i> deste Artigo ou, ainda, a ocorrência de alterações nas características originais da aplicação feita pela Concessionária, mesmo que tal situação não tenha provocado redução no faturamento, a Concessionária pode</p>	Tendo em vista o interesse público na garantia de condições adequadas para a prestação de serviços regulados, sugerimos deixar claro o direito da Concessionária de ser ressarcida em todos os prejuízos que sofrer. Dessa forma, requer-se o acréscimo descrito, além da multa a 10%. Até porque, o rompimento de lacres ou selos constitui crime, uma vez que põe em	<p>Artigo 31 – (...).</p> <p>§1º - Constatado o rompimento indevido ou violação dos selos ou lacres destacados no <i>caput</i> deste Artigo ou, ainda, a ocorrência de alterações nas características originais da aplicação feita pela Concessionária, mesmo que tal situação não tenha provocado redução no faturamento, a Concessionária pode cobrar</p>



<p>cobrar, a título de custo administrativo, na primeira Conta de Gás emitida após a constatação da irregularidade, o valor adicional correspondente a 10% (dez por cento) do consumo médio verificado nos doze ciclos de faturamento anteriores, ressalvada a situação considerada no Artigo 46.</p>	<p>risco a coletividade e deve ser rigidamente reprimido.</p>	<p>todos os custos administrativos que comprovadamente atribuir ao Usuário, inclusive os custos de lacres e equipes mobilizadas para o serviço, na primeira Conta de Gás emitida após a constatação da irregularidade, os quais serão ainda acrescidos ao valor adicional correspondente a 10% (dez por cento) do consumo médio, verificado nos 12 (doze) ciclos de faturamento anteriores, ressalvada a situação considerada no Artigo 46.</p>
<p>Artigo 34 - (...).</p> <p>§1º - Para os casos previstos no Inciso I deste Artigo, quando houver duas solicitações sucessivas improcedentes, o Usuário ficará sujeito ao pagamento da taxa de inspeção a partir, inclusive, da segunda inspeção, observado o §3º deste Artigo.</p>	<p>A Inspeção e Calibração de Medidores representam custo para as Concessionárias. Assim, com o intuito de mitigar os riscos decorrentes de despesas derivadas de eventuais “defeitos” com os aparelhos, as Concessionárias adquirem Medidores cobertos por garantia de fabricação, cuja média de mercado é de 12 (doze) meses.</p> <p>Devido à baixa probabilidade de “defeito” em aparelhos novos, mostra-se razoável que os Usuários suportem os custos por Inspeções e Calibrações que constatem ausência de problemas técnicos. Com isso, deixa-se de onerar injustificadamente as Concessionárias.</p> <p>Note-se que a solução</p>	<p>Artigo 34 - (...).</p> <p>§1º - Para os casos previstos no Inciso I deste Artigo, caso as variações excedam os limites percentuais admissíveis estabelecidos na legislação metrológica vigente, os custos devem ser assumidos pela Concessionária e, caso contrário, pelo Usuário.</p>



	<p>proposta não busca eximir as Concessionárias de sua responsabilidade por arcar com os custos de Inspeção e Calibração dos Medidores que apresentem problemas.</p> <p>O objetivo é distribuir adequadamente os custos relacionados a procedimentos técnicos dos serviços, os quais têm potencial de onerar consideravelmente as Concessionárias que operam no setor.</p> <p>Nesse sentido, a cobrança está em linha com a prática regulatória vigente em outros setores semelhantes. Veja-se:</p> <p>(i) no setor elétrico, é passível cobrança pela aferição de medidor, de acordo com o estabelecido pelo art. 102, inciso II, da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010;</p> <p>(ii) no setor de saneamento básico e esgotamento sanitário de São Paulo, a aferição de medidor é serviço cobrável, de acordo com o estabelecido pela própria ARSESP no art. 71, inciso II, Deliberação 106/2009.</p>	
<p>Artigo 34 - (...).</p> <p>§3º - Para os casos previstos no Inciso II deste</p>	<p>Requer-se a alteração do texto, pois garantir condições originais de fábrica contraria a Portaria</p>	<p>Artigo 34 - (...).</p> <p>§ 3º - Os Medidores substituídos, após a</p>



<p>Artigo, quando o erro for inferior aos admitidos na legislação metrológica pertinente e houver nova solicitação do Usuário em um prazo de até 02 (dois) anos, as despesas de verificação e de teste de calibração correrão por conta do Usuário.</p>	<p>31/1997 e a Portaria 114 do INMETRO, que diz que o Medidor deve estar dentro dos erros admissíveis nas verificações.</p>	<p>respectiva Inspeção de rotina ou ainda Calibração, nos termos deste Artigo, podem voltar a ser utilizados, desde que estejam dentro dos erros máximos admissíveis.</p>
<p>Artigo 35 - Quando um Medidor for submetido à calibração, por solicitação do Usuário, o mencionado Medidor, depois de substituído, será acondicionado em invólucro específico, lacrado no ato de retirada e encaminhado ao laboratório onde serão realizados os ensaios necessários, com entrega de comprovante desse procedimento ao Usuário, sendo que o correspondente Laudo Técnico a ser produzido pela Concessionária, diretamente ou por meio de instituição credenciada para este tipo de serviço, será remetido ao Usuário, em até 08 (oito) dias úteis contados da data da substituição do Medidor, informando os erros verificados, os limites de erro admissíveis, as conclusões a que se chegaram e a possibilidade de a calibração ser feita, também, por órgão metrológico oficial.</p>	<p>Em vista do princípio da razoabilidade, as obrigações regulamentares que recaem sobre Concessionárias de serviços públicos devem ser instituídas em atenção às limitações técnicas e de fato que permeiam a prestação dos serviços, evitando a imposição de ônus excessivo a estas.</p> <p>Por isso, o prazo de 08 dias úteis para que as Concessionárias efetuem todos os procedimentos referentes à produção dos laudos de Calibração de Medidores não é adequado.</p> <p>Tal período de tempo é excessivamente curto em relação à complexidade dos procedimentos que deverão ser efetuados pelas Concessionárias, compreendendo: etapa administrativa anterior à Calibração, contato com o Usuário para agendamento do acompanhamento da Calibração, execução da Calibração e emissão de certificado, registro em sistema corporativo de</p>	<p>Artigo 35 - Quando um Medidor for submetido à calibração, por solicitação do Usuário, o mencionado Medidor, depois de substituído, será acondicionado em invólucro específico, lacrado no ato de retirada e encaminhado ao laboratório onde serão realizados os ensaios necessários, com entrega de comprovante desse procedimento ao Usuário, sendo que o correspondente Laudo Técnico a ser produzido pela Concessionária, diretamente ou por meio de instituição credenciada para este tipo de serviço, será remetido ao Usuário, em até 20 (vinte) dias úteis contados da data da substituição do Medidor, informando os erros verificados, os limites de erro admissíveis, as conclusões a que se chegaram e a possibilidade de a calibração ser feita, também, por órgão metrológico oficial.</p>



	<p>controle e envio. A alta demanda por esses serviços supera a capacidade das Concessionárias em oferecê-los com qualidade e rapidez.</p> <p>Adicionalmente, há poucos fornecedores terceirizados disponíveis no mercado com competência técnica para efetuar os procedimentos necessários à aferição. Dessa forma, para o cumprimento dos prazos de devolução de laudos de aferição as concessionárias também dependem das condições de trabalho de terceiros, havendo pouca margem de escolha disponível no mercado.</p> <p>Portanto, fica evidente a necessidade de aumento de prazo para aferição de medidores, razão porque se sugere a adoção do prazo de 20 dias úteis para sua efetivação.</p> <p>Tal sugestão está em linha com o entendimento adotado na regulamentação de serviços semelhantes, produzidas mais recentemente por outras agências reguladoras, e, conseqüentemente, mais alinhadas com o contexto atual. A título de exemplo, mencionam-se:</p> <p>(i) no setor elétrico, o prazo para troca de medidores é de 30 dias, nos termos do</p>	
--	--	--



	<p>art. 137 da Resolução Normativa ANEEL 414/2010;</p> <p>(ii) no setor de abastecimento de água e de esgotamento sanitário de São Paulo, regulado também pela ARSESP, o prazo para aferição de medidores é de 15 dias, nos termos do art. 59, §4º, da Deliberação ARSESP 106/2009, portanto, superior à regulamentação aplicável aos serviços de fornecimento de gás.</p>	
<p>Artigo 35 – (...).</p> <p>§3º - Os Medidores substituídos, após a respectiva inspeção de rotina, ou ainda calibração, nos termos deste Artigo, podem voltar a ser utilizados, desde que, comprovadamente, tenham readquirido as condições originais garantidas pelos respectivos fabricantes.</p>	<p>Requer-se a alteração do texto, pois garantir condições originais de fábrica contraria a Portaria 31/1997 e a Portaria 114 do INMETRO, que diz que o Medidor deve estar dentro dos erros admissíveis nas verificações.</p>	<p>Artigo 35 – (...).</p> <p>§3º - Os Medidores substituídos, após a respectiva inspeção de rotina, ou ainda Calibração, nos termos deste Artigo, podem voltar a ser utilizados, desde que tenham readquirido as condições originais tais quais aquelas inicialmente garantidas pelos respectivos fabricantes, comprovadas exclusivamente pelos documentos emitidos pelos órgãos oficiais.</p>
<p>Artigo 35 – (...).</p> <p>§4º - Ao final dos ensaios de calibração do Medidor, a Concessionária deve manter a disposição do Usuário solicitante o Certificado de Calibração do Medidor substituído e o Certificado de Avaliação do Erro e da Incerteza Final da Medição de Gás, ambos</p>	<p>A redação da minuta de Deliberação mostra-se inviável técnica e financeiramente para Concessionárias que operam no setor.</p> <p>Isso porque a substituição de qualquer componente fará com que haja a necessidade de retirada de todo o conjunto para Calibração,</p>	<p>Artigo 35 – (...).</p> <p>§4º - Ao final dos ensaios de Calibração do Medidor, a Concessionária deve manter a disposição do Usuário solicitante o Certificado de Calibração do Medidor substituído emitido com base nos ensaios laboratoriais realizados em conformidade com o</p>



emitidos com base nos ensaios laboratoriais realizados em conformidade com o disposto nas normas técnicas oficiais aplicáveis à matéria, sendo que: (...).	gerando custos desnecessários e ineficientes.	disposto nas normas técnicas oficiais aplicáveis à matéria , sendo que: (...).
Artigo 35 – (...). §4º - (...). I - Quando houver conversor de volume (do tipo PTZ) instalado: deve ser apresentado Laudo Técnico contendo, além do Certificado de Calibração do Medidor, o Certificado de Calibração do conversor de volume e o Certificado de Avaliação do Erro e da Incerteza Final da Medição de Gás, considerado o conjunto “Medidor e Conversor de Volume”.	Idem acima.	Artigo 35 – (...). §4º - (...). I - Quando houver conversor de volume (do tipo PTZ) instalado: deve ser apresentado o Certificado de Calibração do Medidor e o Certificado de Calibração do conversor de volume.
Artigo 35 – (...). §4º - (...). II - Quando não houver conversor de volume (do tipo PTZ) instalado: deve ser apresentado Laudo Técnico contendo, além do Certificado de Calibração do Medidor, o Certificado de Avaliação do Erro e da Incerteza Final da Medição de Gás, considerado o conjunto “Medidor e Fatores Fixos de Correção”.	Idem acima.	Artigo 35 – (...). §4º - (...). II - Quando não houver conversor de volume (do tipo PTZ) instalado: deve ser apresentado Certificado de Calibração do Medidor.
Artigo 36 - O prazo máximo para substituição de	Os prazos regulamentares para prestação de serviço ao	Artigo 36 - O prazo máximo para substituição de



<p>Medidor é de 01 (um) dia útil, quando esta é solicitada pelo Usuário e a Concessionária constata a ocorrência de defeito.</p>	<p>Usuário visam resguardar o Usuário. Portanto, a inclusão da possibilidade de acordo entre as partes facilita ao próprio Usuário, que será atendido de acordo com sua conveniência.</p>	<p>Medidor é de 01 (um) dia útil ou em prazo acordado com o Usuário, quando esta é solicitada pelo Usuário e a Concessionária constata a ocorrência de defeito.</p>
<p>Artigo 41 - O período de fornecimento de Gás a ser considerado no ciclo de faturamento praticado pela Concessionária será de aproximadamente 30 (trinta) dias, observados o mínimo de 27 (vinte e sete) e o máximo de 33 (trinta e três) dias, de acordo com o calendário de leitura, salvo excepcionalidades devidamente justificadas à ARSESP.</p>	<p>Manter a redação original da Portaria CSPE 160/2001, pois já se demonstrava eficiente e adequada à realidade do setor.</p> <p>A restrição de dias nos meses com feriados prolongados, como Carnaval e Festas de Final de Ano, pode não corresponder ao número de dias necessário para que o calendário seja feito considerando a leitura em dias úteis, prejudicando o próprio Usuário.</p>	<p>Artigo 41 - O período de fornecimento de Gás a ser considerado no ciclo de faturamento praticado pela Concessionária será de aproximadamente 30 (trinta) dias.</p>
<p>Artigo 41 – (...).</p> <p>§1º- O ciclo de faturamento compreende o período de fornecimento de Gás, a leitura do Medidor, a emissão da Conta de Gás e a sua entrega.</p>	<p>O Ciclo de Faturamento compreende desde o fornecimento até o vencimento da Conta de Gás. A omissão do vencimento é um erro, portanto, requer-se a manutenção do texto original da Portaria CSPE 160/2001.</p>	<p>Artigo 41 – (...).</p> <p>§1º- O ciclo de faturamento compreende o período de fornecimento de Gás, a leitura do Medidor, a emissão, a entrega e o vencimento da Conta de Gás.</p>
<p>Artigo 41 –(...).</p> <p>Sem correspondente.</p> <p>Solicitamos que seja incluído como §2º, renumerando-se todos os demais.</p>	<p>Solicitação de inclusão na redação do parágrafo referente às novas modalidades de leitura e cobrança.</p> <p>Para este item, registra-se que no caso de leitura periódica para Usuários que possuam consumo médio</p>	<p>Artigo 41 –(...).</p> <p>Novo parágrafo (§2º) - Serão admitidos:</p> <p>I. Ciclos de faturamento distintos do estabelecido no §1º deste Artigo, conforme condições acordadas entre as partes;</p>



	<p>mensal estável vê-se a possibilidade de realização de leituras presenciais periódicas (semestral ou anual). Seria estabelecido um volume mensal a ser cobrado do Usuário, com base no histórico ou nos equipamentos instalados, sendo realizados ajustes no faturamento (para mais ou para menos) quando da realização da leitura. Tal procedimento, desde que acordado entre as partes, trará comodidade ao Usuário, pois o mesmo não precisará disponibilizar acesso mensal ao medidor.</p> <p>O pré-pagamento é modalidade que apresenta boa alternativa para a individualização, confiabilidade tecnológica e praticidade, pois o Usuário pode comprar antecipadamente um pacote de gás (m³) por tempo limitado, anulando risco de inadimplência para a Concessionária, a exemplo do setor elétrico, conforme Resolução Normativa ANEEL nº 610/2014, e garantindo maior controle de custo para o Usuário.</p>	<p>ou</p> <p>II. Modalidades de pré-pagamento, desde que observadas às condições constantes de legislação específica.</p>
<p>Artigo 41 – (...).</p> <p>§2º - Para fornecimentos de volumes de Gás a partir de 500.000 m3 (quinhentos mil metros cúbicos) por mês, pode ser emitida</p>	<p>Sugere-se ampliar a possibilidade do emprego de faturamento quinzenal, permitindo que ele atenda a grupo mais amplo de Usuários.</p>	<p>Artigo 41 – (...).</p> <p>(Novo §3º) - Para os todos os Segmentos de Usuários, exceto o Segmento Residencial e Residencial – Medição Coletiva, pode ser</p>



<p>Conta intermediária, a título de adiantamento, cujo valor deve ficar limitado a 50% (cinquenta por cento) do equivalente ao consumo do mês anterior ao do faturamento, desde que acordado no respectivo Contrato de Fornecimento.</p>	<p>A possibilidade de flexibilização do período de faturamento contribui com a adequação dos serviços à atividade dos Usuários. A título de exemplo, a possibilidade de adoção de faturamentos quinzenais poderá ser empregada para alinhar o faturamento ao fluxo de caixa dos Usuários, quando aplicável.</p> <p>Para Usuários que possuam volume mensal abaixo de 500.000m³ que solicitam pagamento quinzenal, vemos a possibilidade de realização de leituras presenciais periódicas (semestral ou anual). Seria estabelecido um volume mensal a ser cobrado do Usuário, com base no histórico ou nos equipamentos instalados, sendo realizados ajustes no faturamento (para mais ou para menos) quando da realização da leitura.</p> <p>Tal procedimento, desde que acordado entre as partes, trará comodidade ao Usuário, pois não precisará disponibilizar acesso mensal ao Medidor. O modelo é amplamente admitido na regulação de serviços de energia em países com mercado fortemente desenvolvido.</p> <p>A título de exemplo, na Austrália, o <i>Energy Retail</i></p>	<p>emitida fatura intermediária, a título de adiantamento, cujo valor deve estar limitado a 50% (cinquenta por cento) do equivalente ao valor da Conta de Gás do mês anterior ao do faturamento, desde que acordado no respectivo Contrato de Fornecimento.</p>
--	---	--



	<p><i>Code</i> permite o acordo entre Usuários e prestadores para alteração dos ciclos de faturamento padrão, garantindo que os serviços sejam adequados às especificidades dos Usuários.</p> <p>Com relação ao emprego da modalidade pré-paga (semelhante à praticada no setor de telefonia móvel), esta se apresenta boa alternativa para a individualização, confiabilidade tecnológica e praticidade do serviço.</p> <p>Isso, pois o Usuário poderá comprar antecipadamente um pacote de gás (m³) por tempo limitado, exercendo controle mais eficaz sobre o próprio consumo e adequando-o a seu planejamento periódico. Também, tal medida mitiga a possibilidade de verificação de erros de medição, beneficiando a certeza dos valores a serem cobrados.</p> <p>Para a operação de concessionários também há vantagem, porque essa modalidade de contratação anula o risco de inadimplência, contribuindo para a operação eficiente dos serviços. Como exemplo de atividades que já adotaram o modelo com sucesso, podemos apontar o setor elétrico, em que o sistema vigora desde a</p>	
--	--	--



	edição da Resolução Normativa ANEEL nº 610/2014.	
<p>Artigo 41 – (...).</p> <p>§4º - Para determinação das tarifas aplicáveis nos casos previstos no §3º deste Artigo, a Concessionária deve calcular o volume médio diário do ciclo de faturamento e a partir deste estimar o volume total projetado para um período de fornecimento de 30 (trinta) dias, para fins de enquadramento na Classe Tarifária integrante da Tabela de Tarifas do Segmento de Usuários considerado, exceto o de Gás Natural Veicular – GNV, para o qual a determinação da tarifa aplicável independe do volume de Gás consumido.</p>	Exclusão da citação do segmento GNV em função de possíveis alterações na estrutura tarifária a que está sujeito.	<p>Artigo 41 – (...).</p> <p>(Novo §5)º - Para determinação das tarifas aplicáveis nos casos previstos no §3º deste Artigo, a Concessionária deve calcular o volume médio diário do ciclo de faturamento e a partir deste estimar o volume total projetado para um período de fornecimento de 30 (trinta) dias, para fins de enquadramento na Classe Tarifária integrante da Tabela de Tarifas do Segmento de Usuários considerado.</p>
<p>Artigo 41 – (...).</p> <p>§6º A exceção dos Segmentos de Usuários Residenciais e Comerciais, admitir-se-ão períodos de fornecimento com duração distinta da prevista no “caput” deste Artigo, desde que acordado pelas partes e autorizado previamente pela ARSESP.</p>	Para este item, informamos que para “Leituras periódicas” de Usuários que possuam consumo médio mensal estável, vemos a possibilidade de realização de leituras presenciais periódicas (semestral ou anual). Seria estabelecido um volume mensal a ser cobrado do Usuário, com base no histórico ou nos equipamentos instalados, sendo realizados ajustes no faturamento (para mais ou para menos) quando da realização da leitura.	<p>Artigo 41 – (...).</p> <p>(Novo §7º) Admitir-se-ão períodos de fornecimento com duração distinta da prevista no “caput” deste Artigo, desde que acordado pelas partes.</p>



	<p>Tal procedimento, desde que acordado entre as partes, trará comodidade ao Usuário, pois o mesmo não precisará disponibilizar acesso mensal ao Medidor.</p>	
<p>Artigo 41 – (...).</p> <p>§7º - A realização de faturamentos ou leituras em periodicidades distintas das previstas nesta Deliberação é admitida excepcionalmente e somente mediante prévia autorização da ARSESP.</p>	<p>Propomos a exclusão dos §§7º e 8º para alinhar à alteração dos demais dispositivos, que permitem o acordo entre as partes.</p>	<p>Exclusão.</p>
<p>Artigo 41 – (...).</p> <p>§8º - Considera-se, para fins de faturamento ou leitura em periodicidade distinta das previstas nessa Deliberação, as leituras efetuadas em intervalos de até 90 (noventa) dias, quando o consumo médio mensal de gás for igual ou inferior ao valor mínimo, nos termos da legislação.</p>	<p>Idem acima.</p>	<p>Exclusão.</p>
<p>Artigo 43 – (...).</p> <p>§6º - Na ausência de conversores, o volume de Gás medido será corrigido, em termos de Pressão, Temperatura e Compressibilidade, com base nos correspondentes Fatores Fixos de Correção calculados e adotados pela</p>	<p>A Concessionária obterá os valores de composição do Gás e temperatura através dos conversores de volume existentes em seus Subsistemas, garantindo maior exatidão.</p>	<p>Artigo 43 - (...).</p> <p>§6º - Na ausência de conversores, o volume de Gás medido será corrigido, em termos de Pressão e Temperatura, com base nos correspondentes Fatores Fixos de Correção calculados e adotados pela Concessionária, para fins de</p>



<p>Concessionária, para fins de faturamento, a partir da relação entre os valores de referência das mencionadas características e os efetivamente medidos, sendo que, especificamente no caso da Temperatura e da Compressibilidade, os respectivos valores a serem considerados como efetivamente medidos serão obtidos com base na média dos valores apontados, a cada mês, pelos conversores de volume de Gás instalados em Unidades Usuárias localizadas no mesmo Subsistema das Unidades Usuárias sem conversores.</p>		<p>faturamento, a partir da relação entre os valores de referência das mencionadas características e os efetivamente medidos. Sendo que, especificamente no caso da Temperatura e da composição química do gás para o cálculo do fator de compressibilidade, os respectivos valores a serem considerados como efetivamente medidos serão obtidos através de fatores de correção fixo de volume, a cada variação de pressão identificada, pelos conversores de volume localizados no mesmo Subsistema das Unidades Usuárias, sem conversores.</p>
<p>Artigo 46 - Nos casos em que não for possível a realização da leitura do Medidor, por impedimento de acesso, a Concessionária adotará, para fins de faturamento, como volume de Gás consumido, a média dos volumes faturados no período abrangido pelos 12 (doze) faturamentos anteriores.</p>	<p>Solicita-se a manutenção do texto original da Portaria CSPE 160/2001.</p> <p>O período extenso para cálculo da média de consumo por estimativa (12 meses) cria distorções, na medida em que tais médias, calculadas em referência a períodos de consumo muito díspares, poderão ser inferiores às médias referentes a períodos mais curtos.</p> <p>Assim, sugere-se a redução do período de cálculo das médias de consumo, possibilitando maior aproximação à situação do</p>	<p>Artigo 46 - Nos casos em que não for possível a realização da leitura do Medidor, por impedimento de acesso, a Concessionária adotará, para fins de faturamento, como volume de Gás consumido, a média dos volumes faturados no período abrangido pelos 03 (três) faturamentos anteriores.</p>



	<p>Usuário.</p> <p>A título de exemplo, no setor de saneamento e esgotamento sanitário, a ARSESP determina que quando a falta de leitura do medidor decorrer de impedimento provocado pelo usuário, este não terá direito à compensação por eventual saldo negativo entre os valores medidos e faturados, nos termos do art. 63, parágrafo 4º, Deliberação nº 106/2009.</p>	
<p>Artigo 46 – (...).</p> <p>§2º - Após 03 (três) meses consecutivos de impedimento de acesso, por responsabilidade exclusiva do Usuário, com consequente faturamento pela média, o fornecimento ficará sujeito à interrupção, nos termos do § 8º do Artigo 67.</p>	<p>A alteração proposta visa deixar claro que a Concessionária poderá optar por seguir faturando pela média após 03 (três) meses, para evitar a medida mais drástica para o Usuário que seria a interrupção do fornecimento.</p>	<p>Artigo 46 – (...).</p> <p>§ 2º - Após 03 (três) meses consecutivos de impedimento de acesso, por responsabilidade exclusiva do Usuário, com consequente faturamento pela média, o fornecimento poderá, a critério da Concessionária, ser interrompido, nos termos do § 8º do Artigo 67.</p>
<p>Artigo 46 – (...).</p> <p>§3º - Para a situação prevista no “caput” deste Artigo, quando as Unidades Usuárias estiverem conectadas à rede de gás canalizado a menos de 12 (doze) meses, a Concessionária adotará como valor de consumo a média dos meses faturados.</p>	<p>Idem justificativa do Art. 46, <i>caput</i>.</p>	<p>Artigo 46 – (...).</p> <p>§3º - Para a situação prevista no “caput” deste Artigo, quando as Unidades Usuárias estiverem conectadas à rede de gás canalizado a menos de 03 (três) meses, a Concessionária adotará como valor de consumo a média dos meses faturados.</p>



<p>Artigo 46 – (...).</p> <p>§5º - Para a situação prevista no parágrafo anterior, havendo saldo em favor da Concessionária este deve ser objeto de negociação prévia com o Usuário, ao qual deve ser possibilitado o parcelamento do valor pelo número de meses, no mínimo, correspondente ao período em que os volumes foram faturados pela média de consumo.</p>	<p>O obrigatório oferecimento de possibilidade de parcelamento pode incentivar Usuários a não permitir a leitura, para conseguir o benefício, enquanto os outros Usuários que agem corretamente não teriam este benefício. Portanto, esse item deve ser excluído, pois não pode ser imposto à Concessionária o parcelamento (a forma de cobrança) por inadimplência do Usuário em franquear acesso ao Medidor. Eventual negociação deve ser feita entre as partes, em consenso.</p>	<p>Exclusão.</p>
<p>Artigo 48 – (...).</p> <p>§1º - O prazo máximo para a verificação da leitura e do consumo de Gás medido, a pedido do Usuário, será de 3 (três) dias úteis contados a partir do dia útil seguinte à data da solicitação.</p>	<p>O prazo já previsto na legislação vigente, de 08 (oito) dias úteis, é necessário em função da necessidade de: verificação em campo, análise de consumo e outros fatores. Tais procedimentos demandam o prazo total vigente.</p>	<p>Artigo 48 – (...).</p> <p>§1º - O prazo máximo para a verificação da leitura e do consumo de Gás medido, a pedido do Usuário, será de 08 (oito) dias úteis contados a partir do dia útil seguinte à data da solicitação.</p>
<p>Artigo 49 - As devoluções ao Usuário de valores referentes a erros de faturamento, de leitura ou de medição, que tenham resultado em cobranças indevidas, devem ocorrer nos prazos máximos, contados da data da constatação do erro, de 05 (cinco) dias úteis, na Etapa de Transição, e de 03 (três) dias úteis, na Etapa de Maturidade, aplicando-se a</p>	<p>Retirar a menção às Etapas de Transição e Maturidade.</p> <p>No mais, a proposta se alinha ao § 2º do Artigo 176 da Resolução ANEEL nº 414/2010.</p>	<p>Artigo 49 - As devoluções ao Usuário de valores referentes a erros de faturamento, de leitura ou de medição, que tenham resultado em cobranças indevidas, devem ocorrer no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados da data da constatação do erro e da baixa do débito no sistema da Concessionária, aplicando-</p>



tarifa vigente.		se a tarifa vigente.
<p>Artigo 50 - A Concessionária que, por qualquer motivo de sua responsabilidade, tenha faturado valores inferiores aos corretos ou, ainda, não houver procedido qualquer faturamento, no ciclo de faturamento correspondente ao fato gerador da cobrança, inclusive com relação aos serviços correlatos, não pode efetuar cobrança complementar nos ciclos de faturamento seguintes.</p>	<p>Solicitamos que seja permitida a correção de valores faturados a menor, desde que sejam efetivamente devidos pelos Usuários; ou ainda, que sejam permitidas cobranças em ciclos posteriores à realização dos serviços para serviços correlatos, uma vez que há procedimentos como a emissão de nota fiscal eletrônica e outros que demandam um prazo maior do que o ciclo de faturamento.</p> <p>Este procedimento está em linha com o praticado no setor elétrico, de acordo com o art.113 da Resolução Aneel 414/2010, que permite a cobrança em até 03 (três) ciclos de faturamento, bem como no setor de telefonia, conforme art. 78, da Resolução ANATEL 632/2014.</p>	<p>Artigo 50 - A Concessionária que, por qualquer motivo de sua responsabilidade, tenha faturado valores inferiores aos corretos ou, ainda, não houver procedido qualquer faturamento, no ciclo de faturamento correspondente ao fato gerador da cobrança, inclusive com relação aos serviços correlatos, pode efetuar cobrança complementar se transcorridos até 90 (noventa) dias corridos do consumo, salvo se estabelecidas medições periódicas entre as partes, nos termos do Artigo 41.</p>
<p>Artigo 50 – (...). §1º - Desde que acordado entre as partes e em se tratando de Contrato de Fornecimento que preveja volume de Gás de, no mínimo, 500.000 m3/mês e que, simultaneamente, seja utilizado um mesmo Medidor para fins de faturamento, tanto no</p>	<p>Relevante ampliar a liberdade dos Usuários. Também por essa razão, busca-se alinhar essa disposição à possibilidade de flexibilização dos períodos de faturamento, os quais poderão variar conforme optado pelos Usuários, à sua conveniência.</p>	<p>Artigo 50 – (...). § 1º - Exceto para clientes do Segmento Residencial e Residencial – Medição Coletiva, não se aplica o disposto do caput deste Artigo, desde que acordado entre as partes.</p>



<p>fornecimento como no suprimento (aquisição de Gás pelas Concessionárias), não se aplica o disposto no "caput" deste Artigo.</p>		
<p>Artigo 50 – (...).</p> <p>§4º - As comunicações ao Usuário, que versem sobre a constatação de erro no faturamento, deverão ser formalizadas por escrito e entregues com Aviso de Recebimento (AR) ou por outra forma que comprove o seu recebimento, devendo conter o respectivo demonstrativo, mês a mês, aplicando-se, quando for o caso, o § 2º do Artigo 49.</p>	<p>A alteração objetiva a adequação aos novos meios de comunicação existentes e que venham a existir e que já são de preferência dos Usuários.</p>	<p>Artigo 50 – (...).</p> <p>§4º - As comunicações ao Usuário, que versem sobre a constatação de erro no faturamento, deverão ser formalizadas por escrito e disponibilizadas aos Usuários, devendo conter o respectivo demonstrativo, mês a mês, aplicando-se, quando for o caso, o § 2º do Artigo 49.</p>
<p>Artigo 53 – (...).</p> <p>j) identificação de todos os Fatores de Correção aplicados sobre o volume de Gás medido (Poder Calorífico Superior - PCS, Pressão - P, Temperatura - T e Compressibilidade – Z), com indicação dos respectivos valores considerados, sendo que:</p>	<p>Consideramos que a inclusão de todas estas informações na conta pode gerar poluição visual e confundir os Usuários, propomos, no caso da alínea “j”, a manutenção da redação original da Portaria CSPE 160, Art. 49, item “g”.</p> <p>Aqueles Usuários interessados em informações mais detalhadas do que as apresentadas, podem obtê-las nos canais de atendimento da Concessionária ou da ARSESP. Além disso, as Contas de Gás obedecem a um regime especial pré-aprovado pela Secretaria de Fazenda e sua alteração</p>	<p>Artigo 53 – (...).</p> <p>j) indicação do fator de correção do volume do Gás fornecido.</p>



	<p>implica em tempo e em custos adicionais, e pode gerar descasamento das obrigações.</p> <p>Requeremos, portanto, alterar a letra j, e excluir as letras k, l, y e a alteração da letra “p” (esta última porque a informação já é prestada ao usuário na nota fiscal eletrônica emitida pela Prefeitura).</p> <p>Solicitamos a consequente adequação das letras.</p>	
<p>Artigo 53 – (...).</p> <p>j.1 - no caso de Unidade Usuária que não disponha de conversor de volume de Gás, do tipo PTZ, instalado pela Concessionária, os valores considerados para cada uma das quatro características mencionadas devem ser apresentados separadamente, um a um;</p>	<p>Idem acima.</p>	<p>Exclusão.</p>
<p>Artigo 53 – (...).</p> <p>j.2 - no caso de Unidade Usuária com conversor de volume de Gás, do tipo PTZ, instalado pela Concessionária, a apresentação dos valores pode ficar resumida ao do PCS e ao do conjunto das características PTZ, para o último dos quais o valor indicado pode ser único e igual a 1 (um);</p>	<p>Idem acima.</p>	<p>Exclusão.</p>



<p>Artigo 53 – (...).</p> <p>k) as condições de referência do Gás, conforme ANP;</p>	Idem acima.	Exclusão.
<p>Artigo 53 – (...).</p> <p>l) fórmula matemática que demonstre ao Usuário a composição do valor correspondente ao fornecimento de Gás, considerando o volume de Gás medido, os Fatores de Correção aplicáveis sobre o mencionado volume, a Tarifa do Gás considerada (com ICMS) e os Tributos incidentes;</p>	Idem acima.	Exclusão.
<p>Artigo 53 – (...).</p> <p>p) identificação, valor e data da realização de cada serviço regulado cobrado na Conta, separadamente da parcela correspondente ao fornecimento de Gás;</p>	Idem acima.	Artigo 53 – (...). p) identificação do número da Nota de Serviço regulado cobrado na Conta, separadamente da parcela correspondente ao fornecimento de Gás;
<p>Artigo 53 – (...).</p> <p>y) informação sobre a disponibilidade das condições gerais de fornecimento, bem como de tarifas e tributos aplicáveis, em Lojas, Postos ou Agências de Atendimento Presencial e no endereço eletrônico da Concessionária, para consulta de Interessados e Usuários;</p>	Idem acima.	Exclusão.
<p>Artigo 56 - A Conta de Gás deve ser entregue, até a data fixada para sua apresentação, no endereço</p>	Solicitamos a esta Agência a alteração da redação do “Caput” do Artigo 56 em função do Usuário escolher a	Artigo 56 - A Conta de Gás deve ser entregue ou disponibilizada ao Usuário , até a data fixada para sua



<p>da Unidade Usuária ou no endereço eletrônico do Usuário, de acordo com a escolha do Usuário.</p>	<p>forma de recebimento da Conta de Gás, conforme sua conveniência.</p> <p>Além disso, sugerimos que o texto fique o mais amplo possível, devido às inovações tecnológicas, tais como Apps de celulares, ferramentas de relacionamento (Facebook, Whatsapp etc.).</p>	<p>apresentação, na forma física ou eletrônica, de acordo com a escolha do Usuário.</p>
<p>Artigo 61 - Na constatação de duplicidade no pagamento de Conta de Gás, a devolução, ao Usuário, do valor pago indevidamente deve ocorrer, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados da data da mencionada constatação.</p>	<p>Requer-se a manutenção da redação original da Portaria CSPE 160/2001, que permite à Concessionária a devolução dos valores em próxima fatura, ou caso seja vontade do Usuário, em depósito bancário até 03 (três) dias úteis após a solicitação e baixa do débito no sistema da Concessionária.</p>	<p>Artigo 61 - Na constatação de duplicidade no pagamento de Conta de Gás, a devolução, ao Usuário, do valor pago indevidamente deve ocorrer, no mesmo prazo estabelecido no Artigo 49 desta Deliberação, contados da data da baixa do débito no sistema da Concessionária.</p>
<p>Artigo 64 – (...).</p> <p>§7o - A declaração de quitação anual de débitos deve tratar, exclusivamente, das Contas do período de referência, relativas à prestação dos Serviços de Distribuição de Gás Canalizado e dos Serviços Correlatos.</p>	<p>Requer-se a exclusão de “serviços correlatos”, pois a emissão e envio ao consumidor de declaração de quitação anual de débitos são regulamentadas pela Lei Federal nº 12.007/2009 e também pela Lei Estadual nº 13.552/2009. A finalidade das referidas normas é garantir ao consumidor que na prestação de serviço contínuo (prestado de forma habitual) ele não precisará, ano após ano, guardar seus recibos para eventual comprovação de pagamento, acumulando papéis em sua casa. De modo que a norma</p>	<p>Artigo 64 – (...).</p> <p>§7o - A declaração de quitação anual de débitos deve tratar, exclusivamente, das Contas do período de referência, relativas à prestação dos Serviços de Distribuição de Gás Canalizado.</p>



	<p>não objetiva atingir serviços prestados de forma pontual ou inabitual. Com isso, a declaração de quitação para o serviço de fornecimento de gás, como já ocorre hoje, está em conformidade com a legislação pátria vigente. A sua extensão aos “serviços correlatos” não condiz com a norma em vigor, seja por extrapolar seu conteúdo, quanto por não atingir sua finalidade.</p>	
<p>Artigo 67 – (...).</p> <p>§ 7º - Na situação prevista no Inciso IV, ressalvado o previsto no § 2º do Artigo 6º, a Concessionária não pode interromper o fornecimento de Gás em prazo inferior a 15 (quinze) dias de atraso no pagamento da Conta de Gás, devendo informar o Usuário, mediante aviso prévio de, no mínimo, 10 (dez) dias, de forma escrita, em correspondência específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na própria Conta de Gás.</p>	<p>A alteração objetiva permitir uma ação rápida e efetiva para a redução da exposição financeira da Concessionária, tendo em vista a classe de Usuários a que se destina o dispositivo legal ter consumo diário de valor relevante, podendo causar evidente desequilíbrio econômico.</p>	<p>Artigo 67 – (...).</p> <p>§ 7º - Na situação prevista no Inciso IV, ressalvado o previsto no § 2º do Artigo 6º, a Concessionária não pode interromper o fornecimento de Gás em prazo inferior a 07 (sete) dias de atraso no pagamento da Conta de Gás, devendo informar o Usuário, em destaque na própria Conta de Gás.</p>
<p>Artigo 67 – (...).</p> <p>§ 8º - Para Usuários dos Segmentos Residencial e Residencial – Medição Coletiva, o prazo previsto no Parágrafo anterior para Interrupção do Fornecimento de Gás não</p>	<p>Solicitamos a alteração do prazo de corte para 15 (quinze) dias, em consonância com o §7º deste Artigo.</p>	<p>Artigo 67 – (...).</p> <p>§ 8º - Para Usuários dos Segmentos Residencial e Residencial – Medição Coletiva, o prazo previsto no Parágrafo anterior para Interrupção do Fornecimento de Gás não</p>



pode ser inferior a 30 (trinta) dias de atraso no pagamento da Conta de Gás, mantidas as demais condições previstas neste Artigo.		pode ser inferior a 15 (quinze) dias de atraso no pagamento da Conta de Gás, mantidas as demais condições previstas neste Artigo.
Artigo 67 – (...). § 12 - Quando ocorrer o previsto no Inciso V deste Artigo, exigindo à Concessionária interromper, restringir ou modificar as características dos Serviços de Distribuição de Gás, esta deve fazê-lo dando conhecimento aos Usuários, por meio da divulgação do fato pelos veículos de comunicação de maior difusão nas localidades envolvidas, destacando o motivo causador da situação, a área e o número de Unidades Usuárias afetadas e o tempo estimado para o restabelecimento ou a normalização do fornecimento de Gás.	Manter a necessidade de informar através dos veículos de comunicação de maior difusão nas localidades envolvidas, sobre restrições ou modificações de fornecimento, exceto nos casos em que ocorrer comunicação direta aos Usuários.	Artigo 67 – (...). § 12 - Quando ocorrer o previsto no Inciso V deste Artigo, exigindo à Concessionária interromper, restringir ou modificar as características dos Serviços de Distribuição de Gás, esta deve fazê-lo dando conhecimento aos Usuários, por meio da divulgação do fato pelos veículos de comunicação de maior difusão nas localidades envolvidas, ou outra forma adequada , destacando o motivo causador da situação, a área e o número de Unidades Usuárias afetados e o tempo estimado para o restabelecimento ou a normalização do fornecimento de Gás, exceto nos casos em que houver sido feita comunicação direta com os Usuários.
Artigo 67 – (...). § 14- O plano de ação previsto no Parágrafo anterior visará reduzir os inconvenientes provocados aos Usuários pela interrupção do fornecimento de Gás, estabelecendo critérios	Há necessidade de se retirar a citação das indústrias, pois já estão inclusas no Plano de Contingência da Concessionária.	Artigo 67 – (...). § 14- O plano de ação previsto no Parágrafo anterior visará reduzir os inconvenientes provocados aos Usuários pela interrupção do fornecimento de Gás, estabelecendo critérios para



<p>para a alocação de Gás disponível entre os diferentes usos e Segmentos de Usuários, dando prioridade a Unidades Usuárias que executam serviços essenciais e indústrias, em consonância com o Plano de Contingência da Concessionária.</p>		<p>a alocação de Gás disponível entre os diferentes usos e Segmentos de Usuários, dando prioridade a Unidades Usuárias que executam serviços essenciais, bem como ao Plano de Contingência da Concessionária.</p>
<p>Artigo 67 – (...).</p> <p>§16 – Nas situações previstas nos Incisos IV, VI e VIII, a Concessionária pode retirar o Medidor da Unidade Usuária, depois de decorridos 30 (trinta) dias da Interrupção do Fornecimento de Gás.</p>	<p>A alteração se faz necessária, pois a retirada do Medidor deve ocorrer no ato do desligamento, evitando religações indevidas, e que podem por em risco a saúde e segurança do Usuário.</p> <p>Ainda, caso a retirada ocorra no mesmo instante da interrupção, não seria necessária a cobrança da retirada do Medidor posteriormente.</p> <p>Além disso, permitir a cobrança da retirada do Medidor, para um momento posterior à última fatura de fornecimento, aumentará a inadimplência.</p>	<p>Artigo 67 – (...).</p> <p>§16 – Nas situações previstas nos Incisos IV, VI e VIII, a Concessionária pode retirar o Medidor da Unidade Usuária, no instante da interrupção de fornecimento, caso tenha acesso a este. Na hipótese de interrupção sem acesso ao Medidor, haverá cobrança na fatura residual dos custos de retirada, que ocorrerá quando houver o referido acesso.</p>
<p>Artigo 76 – (...).</p> <p>§2º - Quando a Interrupção do Fornecimento de Gás ocorrer por falta de pagamento, os prazos previstos neste Artigo serão contados a partir da data de comprovação, pelo Usuário, do respectivo pagamento e do pedido de</p>	<p>Sugerimos reforçar a responsabilidade do Usuário em comprovar a quitação do débito. As regras atuais mostram-se insuficientes para garantir que os Usuários efetivamente tenham adimplido com os débitos em aberto. Isso porque, em diversos casos, os momentos da ordem de</p>	<p>Artigo 76 – (...).</p> <p>§2º - Quando a Interrupção do Fornecimento de Gás ocorrer por falta de pagamento, o prazo previsto neste Artigo será contado a partir da:</p> <p>a) comunicação de pagamento pelo Usuário, obrigando-se o Usuário a</p>



<p>religação.</p>	<p>pagamento e do efetivo cômputo dos valores em favor das Concessionárias são distintos. Com isso, em caso de não efetivação do pagamento (por exemplo, no caso de cheque com ausência de fundos), as Concessionárias já terão regularizado o fornecimento.</p> <p>Com objetivo de impedir essas situações, sugere-se condicionar o restabelecimento do fornecimento à comprovação de pagamento ou à efetiva baixa do débito, conforme o caso.</p> <p>Tal medida está em linha com a prática regulatória em outros setores. A título de exemplo:</p> <p>(i) no setor elétrico, o restabelecimento do fornecimento está condicionado à baixa dos débitos no sistema da concessionária, conforme dispõe o art. 176 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010;</p> <p>(ii) no setor de telefonia, os serviços interrompidos somente serão restabelecidos em caso de comprovação efetiva do pagamento, nos termos do art. 101, §1º da Resolução ANATEL nº 632/2014.</p>	<p>comprovar a quitação dos débitos no momento da religação; e b) a partir da baixa do débito no sistema da Concessionária.</p>
<p>Artigo 77 – (...). II - quando ocorrerem 03</p>	<p>Alteração, em consonância com a contribuição ao Artigo 67, §§7º e 8º, da presente</p>	<p>Artigo 77 – (...). II - quando ocorrerem 03</p>



<p>(três) inadimplências, consecutivas ou não, por atraso de pagamento com mais de 15 (quinze) dias em cada uma delas, em um período de 12 (doze) ciclos de faturamento consecutivos.</p>	<p>Deliberação.</p>	<p>(três) inadimplências, consecutivas ou não, por atraso de pagamento com mais de 07 (sete) dias em cada uma delas, em um período de 12 (doze) ciclos de faturamento consecutivos.</p>
<p>Artigo 77 – (...).</p> <p>§2º - Quando em dinheiro, a garantia deve ser atualizada monetariamente pela Concessionária, com base na variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), desde a data do depósito até a data do seu resgate.</p>	<p>Essa alteração é necessária para assegurar que as garantias ofertadas não tragam risco de crédito à Concessionária pela qualidade financeira do emitente da garantia.</p>	<p>Artigo 77 – (...).</p> <p>§2º - Quando a garantia de que trata esse artigo for fiança ou seguro garantia, esta deve ser emitida por instituição de primeira linha, aprovada pela Concessionária; em dinheiro, a garantia deve ser atualizada monetariamente pela Concessionária, com base na variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), desde a data do depósito até a data do seu resgate.</p>
<p>Artigo 77 – (...).</p> <p>§3º - É de responsabilidade do Usuário a integridade da garantia, quanto à sua liquidez, credibilidade, validade, valor aquisitivo da moeda e à sua correspondência, a qualquer tempo, ao valor supra definido no "caput" deste Artigo, qualquer que seja a alternativa adotada, mesmo nos casos de execução parcial,</p>	<p>A inserção visa consignar que caso o valor pré-pago seja inferior ao valor correspondente ao volume de Gás que o Usuário pretende consumir naquele ciclo, um boleto complementar deve ser emitido e pago para continuidade do fornecimento em bases pré-pagas.</p>	<p>Artigo 77 – (...).</p> <p>§3º - É de responsabilidade do Usuário a adequação do valor pago antecipadamente ao consumo que pretende realizar, bem como a integridade da garantia, quanto à sua liquidez, credibilidade, validade, valor aquisitivo da moeda e à sua correspondência, a qualquer tempo, ao valor supra definido no "caput"</p>



sujeitando-se o Usuário à Interrupção do Fornecimento de Gás.		deste Artigo, qualquer que seja a alternativa adotada, mesmo nos casos de execução parcial, sujeitando-se o Usuário à Interrupção do Fornecimento de Gás.
Artigo 77 – (...). § 7º - Nos casos em que for exigida a garantia, conforme estabelecido no Inciso II deste Artigo, e houver recusa do Usuário em depositá-la, a Concessionária poderá, nos termos desta Deliberação, interromper o fornecimento de Gás, mediante aviso, por escrito, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.	Idem acima.	Artigo 77 – (...). § 7º - Nos casos em que for exigida a garantia ou pré-pagamento , conforme estabelecido neste Artigo, e houver descumprimento pelo Usuário, a Concessionária poderá interromper o fornecimento de Gás, mediante aviso por escrito.
Artigo 79 – (...). §1º - (...). II – Possibilitar a apresentação de pedidos de serviços, solicitações de informações, reclamações, denúncias, críticas, sugestões e elogios, bem como o pagamento da Conta de Gás, em consonância com os termos do Artigo 88, sem que, para isso, tenham que se deslocar do município onde as respectivas Unidades Usuárias encontram-se situadas;	Sugere-se a supressão dos termos finais do dispositivo, na medida em que o Usuário tem à sua disposição todos os canais de atendimento fornecidos pela Concessionária, além daqueles que ainda poderão ser viabilizados, com os avanços tecnológicos, sempre com vistas a não apenas evitar o seu deslocamento do Município, mas da sua própria localização, sendo que as lojas são submetidas à prévia aprovação da ARSESP, em consonância com o disposto no Art. 81 da presente minuta de Deliberação.	Artigo 79 – (...). §1º - (...). II - Possibilitar a apresentação de pedidos de serviços, solicitações de informações, reclamações, denúncias, críticas, sugestões e elogios, bem como o pagamento da Conta de Gás, em consonância com os termos do Artigo 88.



<p>Artigo 79 – (...).</p> <p>§4º - Independentemente do canal de relacionamento utilizado, o Interessado ou Usuário terá suas solicitações de informação atendidas de imediato e suas reclamações respondidas no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo a Concessionária, nesta última hipótese, dar-lhe ciência sobre o aludido prazo, ressalvados os casos para os quais a ARSESP determinar prazo diverso e à Ouvidoria.</p>	<p>Propomos a fixação dos prazos constantes, em dias úteis, em função do calendário oficial de feriados e dos finais de semana sem expediente na Concessionária e com base nos prazos fixados por outros órgãos que tratam reclamações de Usuários, a exemplo do Banco Central e ANVISA.</p> <p>Esta proposta está em linha com a contribuição encaminhada à ARSESP, referente à Consulta Pública nº: 03/2015, que dispõe sobre prazos e procedimentos do relacionamento entre o Serviço de Atendimento ao Usuário – SAU-ARSESP, e os prestadores de Serviços de Saneamento Básico e as Concessionárias de Distribuição de Gás Canalizado.</p>	<p>Artigo 79 – (...).</p> <p>§4º - Independentemente do canal de relacionamento utilizado, o Interessado ou Usuário terá suas solicitações de informação atendidas de imediato e suas reclamações respondidas no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, devendo a Concessionária, nesta última hipótese, dar-lhe ciência sobre o aludido prazo, ressalvados os casos para os quais a ARSESP determinar prazo diverso e à Ouvidoria.</p>
<p>Artigo 79 – (...).</p> <p>§5º - No caso específico de pedido de serviço, apresentado por meio de qualquer canal de relacionamento, a Concessionária deverá informar ao Interessado ou Usuário, além do disposto no parágrafo 3º, o número da ordem de serviço e o prazo regulamentar estabelecido pela ARSESP para atendimento do pedido.</p>	<p>Solicitamos excluir a necessidade de informar o número da ordem de serviço, uma vez que o número de protocolo serve para identificação do contato realizado com a Concessionária e também para acompanhar a solicitação do serviço. Dessa forma, apenas com o número do protocolo, o Usuário já consegue acompanhar sua demanda junto à Concessionária. Isto evita que o Usuário tenha</p>	<p>Artigo 79 – (...).</p> <p>§5º - No caso específico de pedido de serviço, apresentado por meio de qualquer canal de relacionamento, a Concessionária deverá informar ao Interessado ou Usuário, além do disposto no Parágrafo 3º, o prazo regulamentar estabelecido pela ARSESP para atendimento do pedido.</p>



	que anotar mais um número.	
--	----------------------------	--